



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 34^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2017, PROCESSO Nº 489/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO DIADEMENSE A DOM PEDRO CARLOS CIPOLLINI. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2017, PROCESSO Nº 403/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA OU CARTAZ INFORMATIVO RELATIVO À RESERVA DE VAGAS EM



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ESTACIONAMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, DE USO PÚBLICO OU PRIVADO DE USO COLETIVO, PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOA COM DEFICIÊNCIA COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 33^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE SETEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2017, PROCESSO Nº 356/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, OBRIGANDO OS ESTABELECIMENTOS, INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2017 – PROCESSO Nº 429/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210, DE 09 DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JULHO DE 1992, QUE DISPÔS SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO INCISO VIII DO ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990; E DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990, DO ARTIGO 221 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO INCISO III E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 233 E ARTIGO 23 DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.531, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, LEI MUNICIPAL Nº 3.132, DE 22 DE AGOSTO DE 2011 E LEI MUNICIPAL Nº 3.250, DE 13 DE AGOSTO DE 2012. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. Nº 300/2017, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 300/2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL E SUGERINDO A ADOÇÃO DE EMENDA. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 057/2017, (Nº 026/2017, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 432/2017, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CONJUNTAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLENCIA. PARECER DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 061/2017, PROCESSO Nº 454/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRAS DAS ÁGUAS DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS PARA ANÁLISE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA E DO SECRETÁRIO, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

04 de Outubro de 2017.

ITEM

1



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Od-
489/2017
J

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 011 /2017
PROCESSO N° 489 /2017

~~COMISSAO(OES) DE:~~
~~28/09/2017~~
~~PRESIDENTE~~

Dispõe sobre concessão de título de Cidadão Diademense a Dom Pedro Carlos Cipollini.

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresentam, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedido o título de Cidadão Diademense a DOM PEDRO CARLOS CIPOLLINI.

PARÁGRAFO ÚNICO – O título a que se refere este artigo será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSE MUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-

489/2017

(continuação do Projeto de Decreto nº 011/2017 – Processo nº 489/2017 – Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEÓCAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

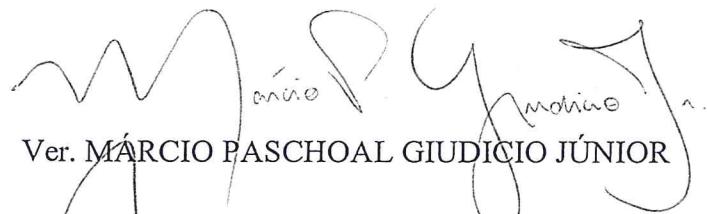


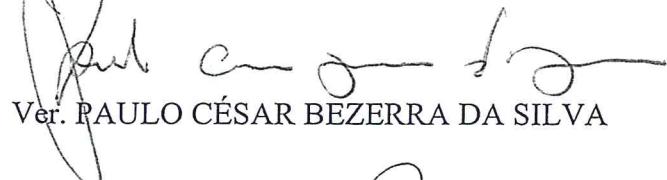
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-04-
489/2017
J

(continuação do Projeto de Decreto nº 011/2017 – Processo nº 489/2017 – Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira)


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR

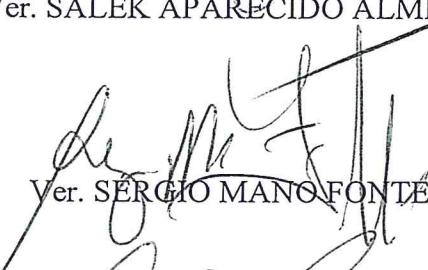

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

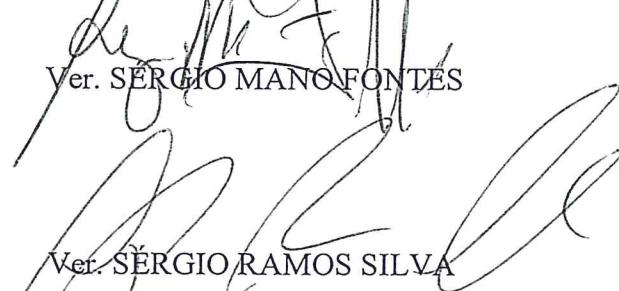

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO


Ver. RODRIGO CAPEL


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA


Ver. SÉRGIO MANGONI FONTES


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05
489/2017
C

JUSTIFICATIVA

Dom Pedro Carlos Cipollini nasceu aos 4 de maio de 1952, na cidade paulista de Caconde, filho de João Cipollini e Alzira Carneiro Cipollini (já falecidos). Tem três irmãos, um dos quais é também bispo (de Marília-SP) e três irmãs. Na Matriz de Nossa Senhora da Conceição (hoje Basílica) em Caconde-SP, foi batizado em 25 de maio de 1952, crismado em 14 de novembro de 1954 e fez a primeira comunhão em 18 de outubro de 1959. Cursou a escola primária no Grupo Escolar Dr. Cândido Lôbo, em Caconde, e o ginásio e colegial no Ginásio Prof. Fernando Magalhães, também em Caconde.

Em 1972, fez o noviciado nos padres Paulinos. Em 1973, ingressou no Seminário Central Imaculada Conceição, do Ipiranga (São Paulo-SP), pela Diocese de Franca-SP. Cursou Filosofia na FAI (Faculdades Associadas do Ipiranga, hoje UNIFAI), em São Paulo (1973-1975). Cursou também Pedagogia (1975-1976), obtendo a licenciatura em Filosofia e Pedagogia. Fez o curso de Teologia na Pontifícia Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, da Arquidiocese de São Paulo, obtendo o bacharelado em Teologia (1973-1977).

Foi ordenado diácono na Catedral da Imaculada Conceição em Franca-SP, em 07 de setembro de 1977, e Presbítero na mesma catedral, no dia 25 de fevereiro de 1978, pelo Bispo Diocesano de Franca, D. Diógenes Silva Matthes, hoje emérito.

Nomeado pároco da Paróquia São Sebastião, em Franca, tomou posse em 16 de março de 1978. Aí desenvolveu seu apostolado, reorganizando a paróquia, dividindo-a em setores pastorais, promoveu as pastorais e o trabalho do Grupo Fraterno Auxílio Cristão, em prol dos menos favorecidos. Reformou a igreja e a casa paroquial promovendo a construção da Igreja do Menino Jesus de Praga, hoje Paróquia. Em 1980, publicou pela Editora Paulinas, o livro "Um cristão para hoje", que atingiu várias edições, sendo traduzido para o espanhol. Entre outros cargos ocupados na Diocese de Franca, Pe. Pedro Carlos foi Coordenador Diocesano de Pastoral (1982-1983), professor e coordenador de estudos do Seminário Propedêutico (1983-1984).

De 1984 a 1985, cursou pós-graduação em Teologia, na Faculdade Pontifícia Nossa Senhora da Assunção, em São Paulo, obtendo o Mestrado em Teologia, após defender tese em Teologia Dogmática. No ano em que morou em São Paulo para escrever sua tese, foi vigário paroquial da Paróquia Imaculada Conceição, do Ipiranga, junto à Faculdade Assunção (1985). Frequentou o Curso de Extensão Universitária sobre o novo Código de Direito Canônico, no Instituto de Teologia Salesiano PIO IX, em julho de 1983.

Transferindo-se para Campinas, passou a lecionar no Instituto de Teologia da PUC-Campinas. Foi nomeado pároco da Paróquia dos Santos Apóstolos, na Vila Boa Vista, periferia de Campinas, tomando posse na paróquia em 28 de dezembro de 1985. Foi definitivamente incardinado no clero de Campinas, por decreto do Sr. Arcebispo Dom Gilberto Pereira Lopes, datado de 28 de janeiro de 1987.

Na Paróquia dos Santos Apóstolos atuou no sentido de incentivar as pastorais sociais e a participação do povo na melhoria da qualidade de vida. Desenvolveu a Pastoral da Saúde para visita aos doentes. Realizou construções de salas para catequese e capelas nos Parques Santa Bárbara e Fazendinha.

Durante os anos de 1987 a 1989, exerceu o cargo de Diretor Espiritual do Seminário Propedêutico São José de Pedreira e Seminário Imaculada de Filosofia da



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-06-
489/2017
a

Arquidiocese. Foi Vigário Episcopal da Região Episcopal Norte, de 1988 a 1990; membro do Conselho Episcopal e do Conselho de Pastoral da Arquidiocese.

Cursou o doutorado em teologia na Itália, residindo em Roma, no Colégio Pio Brasileiro (1990-1992). Estudou na Universidade Gregoriana, onde defendeu tese de doutorado em Eclesiologia, conseguindo a láurea (*magna cum laude*).

Regressando a Campinas em 1993, foi nomeado Administrador Paroquial e, em seguida, pároco da Paróquia Nossa Senhora de Fátima, no Bairro Taquaral. Foi Diretor de Estudos do Seminário Imaculada de Teologia da Arquidiocese de Campinas (1993-1994), retomou suas aulas na PUC-Campinas, a partir de 1993, como Professos Titular, lecionando História da Igreja Antiga, Eclesiologia, Mariologia e Epistemologia Teológica, Estágio Pastoral. Em 1996, fez parte da Comissão Central do “Projeto de Evangelização Rumo ao Novo Milênio”.

Foi Coordenador do Departamento de Teologia Sistemática no ITCR PUC-Campinas, de 1997 a 1998. Em 1997, fez o Curso de Extensão Universitária sobre “Formação Espiritual nos Seminários Maiores”, em Viamão-RS, promovido pela CNBB e PUCRS.

Na Paróquia Nossa Senhora de Fátima, promoveu a reorganização e modernização da paróquia, direcionando-a para ser um centro de pastoral e evangelização. Instituiu o Conselho de Assuntos Econômicos (CAE) e o Conselho de Pastoral Paroquial (CPP). Organizou vários cursos de formação e atualização para casais, jovens e crianças. Ajudou na conscientização da população, a fim de reivindicar e conseguir a melhoria das condições de saúde da população do Taquaral, através da construção, pelo Município, de um Novo Centro de Saúde, atualmente em funcionamento.

Escritor e articulista, publicou seus artigos no jornal Correio Popular. Manteve uma coluna quinzenal no jornal do bairro Taquaral (Folha do Taquaral), enquanto ali trabalhou. Aliando ao ministério da pregação da palavra de Deus no púlpito, o ministério da pregação pela imprensa e meios de comunicação, são inúmeras as entrevistas, principalmente pela TV, que tornaram o Pe. Pedro Carlos Cipollini conhecido na cidade de Campinas, além de cursos,退iros, palestras e pregações em diversas Igrejas e comunidades.

Em 03 de março de 1997, Pe. Pedro Carlos Cipollini foi escolhido para ser Vigário Forâneo da Forania Coração de Maria, uma das cinco Foranias (ou regiões pastorais) em que estava, na época, dividida a cidade de Campinas, cargo que exerceu até o fim do mandato em 1999.

Foi Diretor Espiritual do Seminário Imaculada de Filosofia, da Arquidiocese de Campinas (1997-2000) e membro do Conselho de Presbíteros.

Em 1998, foi nomeado Coordenador Responsável da visita das relíquias de Santa Teresinha a Campinas, acontecimento que reuniu milhares de pessoas para momentos inesquecíveis de veneração, oração e emoção.

No dia 08 de março de 1998, com a bênção do Arcebispo de Campinas, Pe. Pedro Carlos inaugurou a Capela de São Sebastião, que também faz parte da Paróquia Nossa Senhora de Fátima. A ampliação e reforma desta capela era uma aspiração antiga da população do bairro, há vinte anos.

Recebeu o título de “Cidadão Honorário de Campinas” em 06 de março de 2000, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal. Em julho de 2000, publicou pela Editora Alínea, um livro sobre pastoral urbana, “Cidade transfigurada: o futuro do mundo urbano passa pela solidariedade”. Em 09 de setembro de 2000, na Basílica Nossa Senhora do Carmo, Pe. Pedro Carlos tomou posse como o novo pároco da Paróquia Nossa Senhora do Carmo (Basílica do Carmo), no centro de Campinas.

Foi Vigário Forâneo da Forania Santos Apóstolos para o biênio de 2001-2002. Exerceu a função de Diretor Espiritual da Ordem Terceira Secular de Nossa Senhora do Monte Carmelo, anexa à Basílica, enquanto lá esteve.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

483/2017
JL

Em 06 de março de 2001, foi nomeado Cônego Catedrático do Cabido Metropolitano de Campinas. Em 05 de dezembro de 2002, foi nomeado Vigário Episcopal da então Região Episcopal Campinas, cargo que ocupou até a chegada do novo Arcebispo, Dom Bruno Gamberini. Foi nomeado Coordenador de Pastoral da então Região Campinas, permanecendo no cargo até dezembro de 2008. Em março de 2003, foi nomeado Assessor Eclesiástico da Comissão Arquidiocesana da Pastoral Familiar. De 2002 a 2008, foi membro do Conselho Arquidiocesano de Pastoral (CAP) e do Conselho de Presbíteros. De 2004 a 2008, foi membro da Coordenadoria de Pastoral. Recebeu da Câmara Municipal de Campinas, a medalha Arautos da Paz, em 26 de novembro de 2004.

De 2008 a 2010, foi Assessor da Comissão Arquidiocesana em Defesa da Vida. Foi nomeado pelo Presidente da CNBB, Card. Geraldo Magela Agnello, membro da comissão teológica de peritos da Comissão de Doutrina da Fé para o mandato de 2003-2006 e confirmado para o período de 2007-2009.

Em 27 de fevereiro de 2009, foi nomeado Capelão da Irmandade e da Santa Casa de Misericórdia de Campinas. Em 16 de março de 2010, foi nomeado Arcediago (Presidente) do Cabido Metropolitano de Campinas. Eleito bispo diocesano de Amparo pelo Papa Bento XVI, em 14 de julho de 2010. Ordenado bispo na Catedral de Campinas no dia 12 de outubro de 2010 e empossado no dia 24 de outubro de 2010 na Diocese de Amparo. Recebeu o título de cidadão amparense em 21 de dezembro de 2010.

No dia 30 de julho tonou-se professor emérito da Universidade Católica de Campinas, onde lecionou por 25 anos na Faculdade de Teologia. Foi nomeado membro da Comissão Pastoral Episcopal para a Doutrina da Fé, da CNBB, para o mandato de 2011-2014. Nomeado membro da Academia Amparense de Letras, empossado em 11 de novembro de 2011. Membro da Comissão de Redação do Tema Central da 51ª Assembléia Geral da CNBB. Mantém um programa diário na TV Século XXI, “Palavra Divina”, comentando as leituras da liturgia diária, desde 2011. Recebeu também o título de Cidadão Honorário de Amparo, Jaguariúna, Mogi Mirim e Itapira. Editou o livro “Permanecki no meu Amor: para uma espiritualidade presbiteral do serviço” e uma Carta Pastoral dirigida a todos os diocesanos.

No seu ministério episcopal em Amparo, criou 7 paróquias, ordenou 13 padres e promulgou o 1º Plano de Pastoral Diocesano.

Na Assembléia Geral da CNBB de 2015, foi eleito presidente da Comissão Pastoral Episcopal para a Doutrina da Fé, para os anos de 2015-2018.

No dia 27 de maio de 2015, foi eleito Bispo de Santo André-SP pelo Papa Francisco em substituição a D. Nelson Westrupp, SCJ, que teve sua renúncia aceita por limite de idade.

Dom Pedro Carlos Cipollini, como Bispo Diocesano de Santo André, tem demonstrado um carinho e atenção todo especial para a Região Pastoral de Diadema, estando presente no dia 02 de novembro (Dia de Finados), nas festas dos padroeiros das nove paróquias da Região de Diadema e, em especial, na Festa da Imaculada Conceição (padroeira da nossa querida Cidade) e na Festa da Paróquia Nossa Senhora dos Navegantes no bairro do Eldorado, festa que está no calendário cultural do Estado de São Paulo.

O que nos leva à solene iniciativa, foi a Visita Pastoral Missionária que Dom Pedro Carlos Cipollini fez em nossa cidade de Diadema na semana dos dias 13/08 a 21/08/2016, momento em que visitou as dez paróquias da Região de Diadema (hoje temos nove paróquias, porque a paróquia São Pedro Apóstolo localizada no Bairro do Taboão, hoje pertence à Região Rudge Ramos em São Bernardo do Campo).

Nesta Visita Pastoral Missionária, cada cristão católico e suas famílias puderam sentir o ardor missionário, que vem da mensagem de Dom Pedro Carlos, o qual visitou as paróquias, as comunidades que as cercam, conheceu realidades muito difíceis como



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-08-
483/2017
[Handwritten signature]

a comunidade do Caqui próximo ao Cemitério Vale da Paz. Nesta visita, o homenageado trouxe uma mensagem de esperança e perseverança.

A relevância do título ao Bispo Diocesano como líder da Igreja Particular estende-se ao reconhecimento dos trabalhos de evangelização e social que a Igreja Católica Apostólica Romana vem desenvolvendo na cidade de Diadema, desde o início de sua magnífica história.

A Igreja Católica Apostólica Romana, através de pastorais, como a Pastoral da Criança, Pastoral Operária, Pastoral Penitenciária, Pastoral da Juventude e Movimentos como dos Vicentinos, além de levar a Boa Nova de Nosso Senhor Jesus Cristo, muitas vezes leva aos nossos municípios esperança, dignidade e perseverança, apresenta uma cultura de paz e união, que os serviços públicos, por vezes, não conseguem levar ao povo de Diadema.

A biografia e o trabalho do homenageado na cidade de Diadema não deixam dúvidas quanto ao merecimento do Título de Cidadão Diademense.

Pelo exposto, contamos com o apoio de todos os Nobres Edis no sentido de aprovar a presente propositura.

Diadema, 25 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSE MUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

Ver. AUDAIR LEONEL



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

-09-
489/2017

(continuação da Justificativa do Projeto de Decreto nº 011/2017 – Processo nº 489/2017 – Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO

Ver. Pr. JOÃO GOMES

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-10-
483/2017
L

(continuação da Justificativa do Projeto de Decreto nº 011/2017 – Processo nº 489/2017 – Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira)

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. SERGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA

FLS..... 13
489/2017
Protocolo

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2017 – Processo nº 489/2017, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense a Dom Pedro Carlos Cipollini.

AUTORIA: Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, que dispõe sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense a Dom Pedro Carlos Cipollini.

O Projeto em comento estabelece que o referido título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea “e”, 169 e 170, *caput*, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

“Artigo 168 – [...]

Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

[...]

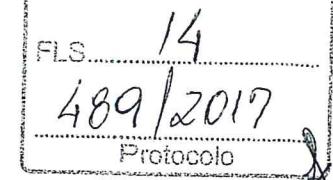
Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2017 – Processo nº 489/2017)

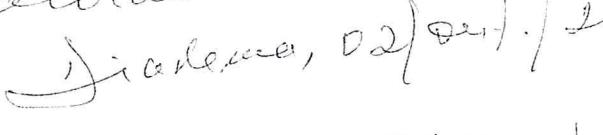
Artigo 170 – O Projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.”

Ante o exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

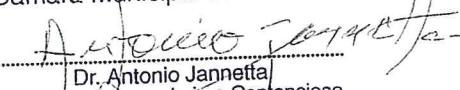
Diadema, 02 de outubro de 2017.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I


SAJVL,
Senhor Secretário:
Subscrito à propósito
apreciação do Dr. Secretário o parecer
que o Procederei a plena base let-
gicamente, de maneira, com o qual
me ponho de acordo.
Diadema, 02/10/2017

Câmara Municipal de Diadema


Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 16
489/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 011/2017 - PROCESSO N° 489/2017

Apresentaram, o Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros, o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispendo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense a Dom Pedro Carlos Cipollini.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense a Dom Pedro Carlos Cipollini.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, “*O que nos leva à solene iniciativa, foi a visita Pastoral Missionária que Dom Pedro Carlos Cipollini fez em nossa cidade de Diadema na semana dos dias 13/08 a 21/08/2016, momento em que visitou as dez paróquias da Região de Diadema [...]. Nesta Visita Pastoral Missionária, cada cristão católico e suas famílias puderam sentir o ardor missionário, que vem da mensagem de Dom Pedro Carlos, o qual visitou as paróquias, as comunidades que as cercam, conheceu realidades muito difíceis como a comunidade do Caqui próximo ao Cemitério Vale da Paz. Nesta visita, o homenageado trouxe uma mensagem de esperança e perseverança. A relevância do título ao Bispo Diocesano como líder da Igreja Particular estende-se ao reconhecimento dos trabalhos de evangelização e social que Igreja Católica Apostólica Romana vem desenvolvendo na cidade de Diadema, desde o início de sua magnífica história*”.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de outubro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18
FLS... 489/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2017 - PROCESSO Nº 489/2017

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a Concessão do Título de Cidadão Diademense a Dom Pedro Carlos Cipollini.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedido o título de Cidadão Diademense a Dom Pedro Carlos Cipollini.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, “*O que nos leva à solene iniciativa, foi a visita Pastoral Missionária que Dom Pedro Carlos Cipollini fez em nossa cidade de Diadema na semana dos dias 13/08 a 21/08/2016, momento em que visitou as dez paróquias da Região de Diadema [...]. Nesta Visita Pastoral Missionária, cada cristão católico e suas famílias puderam sentir o ardor missionário, que vem da mensagem de Dom Pedro Carlos, o qual visitou as paróquias, as comunidades que as cercam, conheceu realidades muito difíceis como a comunidade do Caqui próximo ao Cemitério Vale da Paz. Nesta visita, o homenageado trouxe uma mensagem de esperança e perseverança. A relevância do título ao Bispo Diocesano como líder da Igreja Particular estende-se ao reconhecimento dos trabalhos de evangelização e social que Igreja Católica Apostólica Romana vem desenvolvendo na cidade de Diadema, desde o início de sua magnífica história*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o título será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 02 de outubro de 2017.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

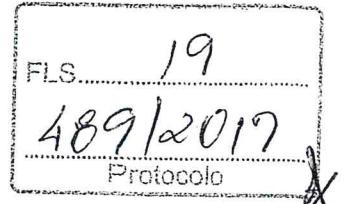
Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 011/2017, PROCESSO Nº 489/2017.

Trata-se de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense a DOM PEDRO CARLOS CI POLLINI.

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 2, de 1º de fevereiro de 1960, e tem a finalidade de homenagear as pessoas que trabalharam de maneira relevante em benefício do Município.

O homenageado é nascido em 04 de maio, na Cidade de Caconde, em São Paulo, e é o Bispo da Diocese de Santo André desde 27 de maio de 2015.

Conforme nos conta o nobre Vereador, autor da propositura, como Bispo da Diocese de Santo André, D. Pedro Carlos Cipollini tem demonstrado especial atenção à Região Pastoral de Diadema, estando presente nos eventos e festas religiosas dos padroeiros das nove paróquias da Região.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da proposição em exame, na forma como se encontra redigida, tendo em vista que existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto Legislativo.

É o PARECER,

Diadema, 02 de outubro de 2017.

Paulo F. Nasc
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS. 21
489/2017
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 011/2017

PROCESSO N° 489/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO
DIADEMENSE A DOM PEDRO CARLOS CIPOLLINI.

AUTOR: VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA, VICE-PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto Decreto-Legislativo de autoria do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Diademense a DOM PEDRO CARLOS CIPOLLINI.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Título de Cidadão Diademense foi instituído pela Resolução nº 002/60 desta Câmara Municipal e se destina a homenagear as pessoas que hajam trabalhado em prol do nosso Município.

Este é o caso do homenageado, Dom Pedro Carlos Cipollini, bispo da Diocese de Santo André, que contempla a Região Pastoral de Diadema, a partir de sua nomeação em 27 de maio de 2015, pelo Papa Francisco.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, nos dá conta da profunda formação do homenageado em teologia, além de sua trajetória como religioso em sua missão.

O nobre colega destaca a especial atenção que o homenageado tem prestado a Diadema em seu trabalho como Bispo da Diocese de Santo André, estando presente nas paróquias do Município e visitando, em especial, as áreas mais carentes de nossa Cidade.

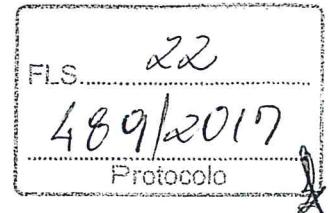
Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No respeitante ao aspecto econômico, acolho o parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação da presente propositura, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



as despesas provenientes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado.

De todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2017.

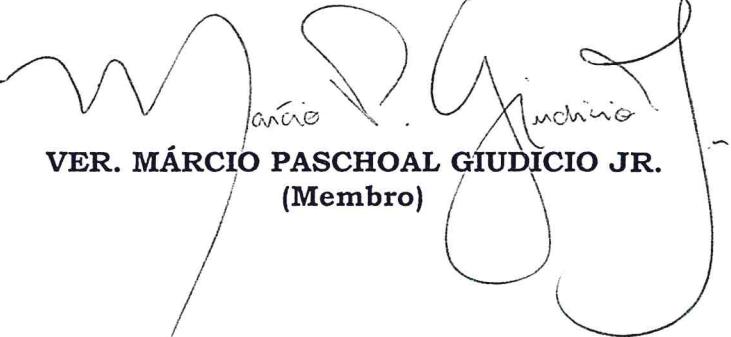
**VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo nº 011/2017, de autoria do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Diademense a DOM PEDRO CARLOS CIPOLLINI, pelos relevantes serviços prestados ao nosso Município.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o título de Cidadão Diademense será entregue ao homenageado, em Sessão Solene, especialmente convocada para essa finalidade.

Sala das Comissões, data supra.


**VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)**


**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)**

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 051. /17
PROCESSO N° 403 /17

PLS - D2 -
403/1017
Protocolo
JO

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa ou cartaz informativo relativo à reserva de vagas em estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados, e dá outras providências.

O Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Na entrada dos estacionamentos de hipermercados, supermercados, shopping centers, terminais rodoviários e demais estacionamentos abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, deverá ser afixada placa ou cartaz informando que o uso indevido de vaga reservada para veículo que transporte pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificado, sujeitará o infrator às sanções previstas no inciso XX do artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

ARTIGO 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas em sequência:

I – Notificação para providenciar a afixação da placa ou cartaz informativo, em prazo de até 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação;

II – Multa no valor de 100 (cem) UFD, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, notadamente no que concerne à competência para a fiscalização de seu fiel cumprimento.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de junho de 2017.

Revelino Teixeira de Almeida
Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A matéria constante do presente Projeto de Lei, com certeza, já foi e continuará sendo sempre debatida por todas as pessoas com deficiência e por seus familiares: a utilização das vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. Apesar de a legislação disciplinar com clareza o uso exclusivo de referidas vagas de estacionamento, os beneficiários continuam enfrentando diversas barreiras que os impedem de exercer seus direitos, seja por falta de conhecimento ou, simplesmente, pela ausência de educação e cidadania.

A Constituição Federal de 1988, ao ser promulgada, tornou-se um marco nas conquistas dos direitos e na evolução da legislação voltada à pessoa com deficiência.

A acessibilidade foi confirmada como uma garantia constitucional, em seu artigo 227, parágrafo 1º, inciso II, segundo o qual cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (redação dada pela Emenda Constitucional nº 065, de 2010).

A promulgação posterior da popularmente chamada Lei de Acessibilidade (Lei Federal nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), trouxe, de forma clara, as regras de uso das vagas de estacionamento destinadas à pessoa com deficiência.

Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

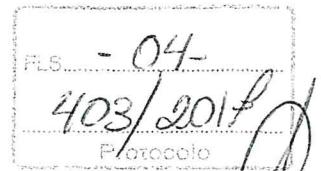
As vagas deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Quatro anos mais tarde, entrou em vigor o Decreto nº 5.296/04, regulamentando a lei de acessibilidade e trazendo, em seu artigo 25, como principais novidades nas regras de utilização das vagas, os seguintes pontos: a definição dos espaços obrigados a respeitar “estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas” inclui, no decreto, a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de cumprir a lei; assegurou que os locais demarcados devem estar “próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres”; adiciona o deficiente visual como detentor do direito ao uso das vagas; e, por fim, o principal avanço determinou a sanção legal para o caso de descumprimento da norma: “a utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no “caput” constitui infração ao artigo 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Esta regra continua sendo a principal base de defesa para os abusos cometidos por pessoas que insistem em desrespeitar a lei.

E agora, com a sanção da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), houve a conquista de mais três importantes avanços na defesa do direito ao uso das vagas reservadas: a primeira é a definição de quem está sujeito às regras: “pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade”, não restringindo o uso apenas a determinado tipo de deficiência (física ou visual), e sim a sua condição de mobilidade; a segunda foi a alteração do artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, com o aumento do valor e da gravidade da infração de leve para grave; e, por último, as punições também vão atingir quem estacionar nas vagas reservadas dentro de shoppings e supermercados (edificações de uso coletivo).

Atualmente, após 16 anos de vigência da primeira lei que determinou as regras de utilização das vagas reservadas à pessoa com deficiência e já na vigência da Lei Brasileira de Inclusão, continuamos enfrentando barreiras físicas e, principalmente, de atitudes de pessoas que não entendem a real função das vagas: garantir o acesso seguro a pessoas que possuem um comprometimento de mobilidade, garantia esta que, como demonstramos, é constitucional.

Cabe a todos os integrantes da sociedade, através de ações, lutar e apoiar para que a inclusão social das pessoas com deficiência se efetive no Município de Diadema.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 09 de junho de 2017.

Revelino Teixeira de Almeida
Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de voto

(Vide Decreto nº 2.327, de 1997)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

PLS..... - 06-
403/2017
Protocolado
P
R

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

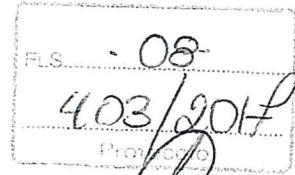
Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

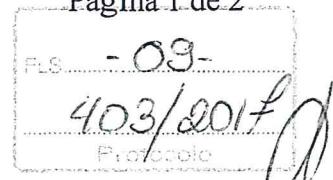
§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º ~~A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei. (Vigência)

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

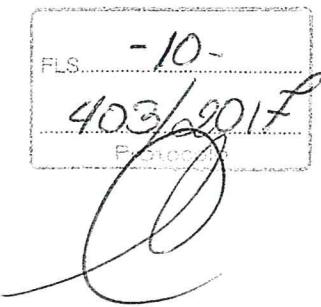
§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.

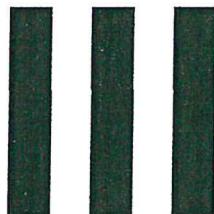
Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ITEM

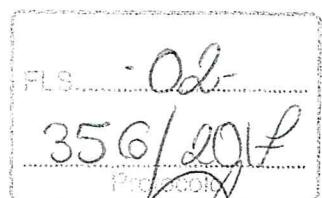




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 04/17
PROCESSO N° 356/17



ANEXO COMISSÃO(OES) DE: _____

04/08/2017
PRESIDENTE

Obriga os estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme anexo único desta Lei.

ARTIGO 2º - Os estabelecimentos, instituições e serviços, de que tratam o artigo anterior, que não cumprirem a presente lei, sofrerão sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 03 -
356/2017
Protocolo
C

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 26 de Julho de 2017.

Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

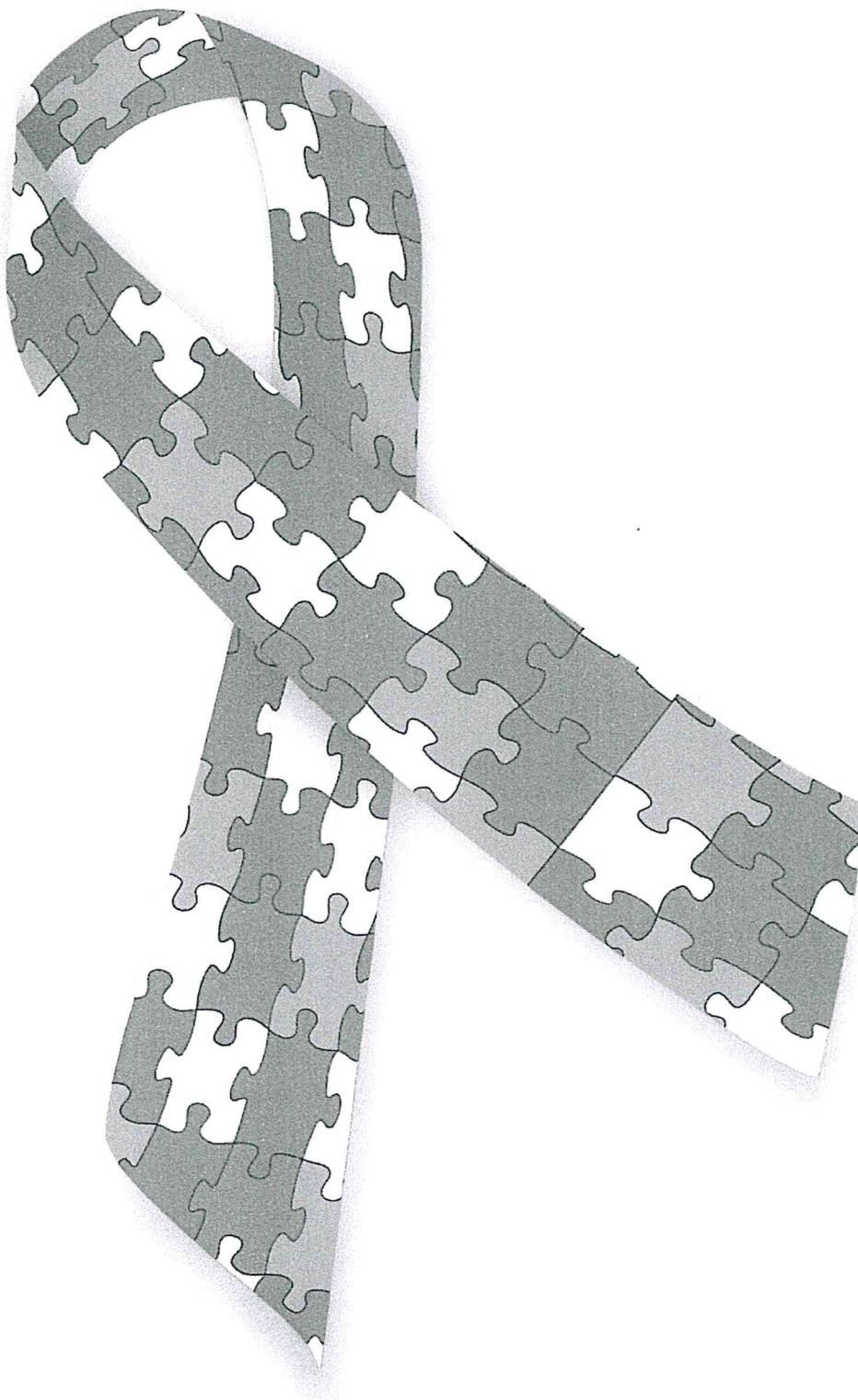
ANEXO ÚNICO

SLA - 04 -

356/2016

Protocolo

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA



Submetemos à apreciação dos nobres pares o projeto de lei que visa a oferecer maior qualidade de vida para as pessoas que convivem com o distúrbio, que vai ao encontro do direito das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), as quais são consideradas pessoas com deficiência, conforme a Lei Federal nº 12.764/2012 e o Decreto nº 8.368/2014. O Brasil ainda não possui um registro oficial do índice de pessoas com Transtorno Espectro Autista, mas estima-se que o número pode chegar a 500 mil.

A obrigatoriedade aos estabelecimentos que prestam atendimento ao público a aplicarem a marca em placas de identificação, que consiste em uma fita feita de peças de quebra-cabeças coloridas, visa à conscientização da população, pois em nosso país, infelizmente, ainda reza a cultura de que toda deficiência tem que ser visível. Familiares e pessoas com autismo relatam o quanto é difícil entrar em filas de prioridades, enfrentando situações recriminatórias.

Por isso, faz-se necessária a inclusão do símbolo em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

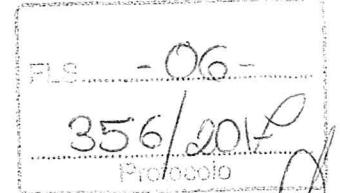
O diagnóstico e a identificação de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista são difíceis, já que, aparentemente, estes possuem o estereótipo normal. Esta Lei servirá, portanto, como parte de um plano de conscientização da população sobre o problema, uma vez que familiares e acompanhantes de pessoas acometidas pelo autismo, geralmente, desconhecem o direito de integrarem as filas preferenciais.

O presente Projeto, sendo aprovado, institui um importante mecanismo de garantia do direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de serem tratadas e diferenciadas como pessoas com deficiência.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Ao mesmo tempo, faz-se necessário promover a conscientização da população em geral sobre a existência dessa realidade, assegurando o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas, as quais também fazem parte da grande comunidade de pessoas com deficiência em nosso Estado.

Esperamos, pois, receber manifestação favorável dos ilustres pares à nossa pretensão e, certos da aprovação do projeto, antecipamos agradecimentos.

Diadema, 26 de Julho de 2017.

Vereador TALABIBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PLS... - Of...
356/2012
Protocolo

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

*

PLS - 08-
356/2012
PRADO
0



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS - 09-
356/2014
Protocolo
LO

DECRETO N° 8.368, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

§ 1º Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e

V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento.

§ 2º A atenção à saúde à pessoa com transtorno do espectro autista tomará como base a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF e a Classificação Internacional de Doenças - CID-10.

Art. 3º É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o **caput** será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012.

Art. 5º Ao tomar conhecimento da recusa de matrícula, o órgão competente ouvirá o gestor escolar e decidirá pela aplicação da multa de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 12.764, de 2012.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o **caput**, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º O Ministério da Educação dará ciência da instauração do processo administrativo para aplicação da multa ao Ministério Público e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade.

§ 3º O valor da multa será calculado tomando-se por base o número de matrículas recusadas pelo gestor, as justificativas apresentadas e a reincidência.

Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar a recusa da matrícula de estudantes com deficiência ao órgão administrativo competente.

Art. 7º O órgão público federal que tomar conhecimento da recusa de matrícula de pessoas com deficiência em instituições de ensino vinculadas aos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal deverá comunicar a recusa aos órgãos competentes pelos respectivos sistemas de ensino e ao Ministério Público.

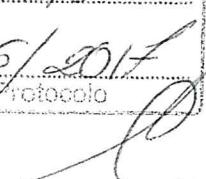
Art. 8º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, juntamente ao Conade, promoverá campanhas de conscientização sobre os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Arthur Chior
Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2014

FLS.....-10-
356/2017
Protocolo




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 15
356/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2017 - PROCESSO Nº 356/2017

Apresentou o Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel o presente Projeto de Lei, obrigando os estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a obrigatoriedade aos estabelecimentos que prestam atendimento ao público a aplicarem a marca em placas de identificação, que consiste em uma fita feita de peças de quebra-cabeças coloridas, visa à conscientização da população, pois em nosso país, infelizmente, ainda reza a cultura de que toda deficiência tem que ser visível. Familiares e pessoas com autismo relatam o quanto é difícil entrar em filas de prioridades, enfrentando situações recriminatórias*”.

O artigo 17, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, com atribuições, dentre outras, estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos, que, neste caso, ficará a cargo do Executivo Municipal, conforme propõe o presente projeto.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 16
356/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 044/2017 - PROCESSO Nº 356/2017

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel apresentou o presente Projeto de Lei, obrigando os estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se conscientizar a população em geral sobre a existência da realidade dos autistas, de modo que se assegure o respeito e o tratamento adequado para estas pessoas com transtorno do espectro autista.

Ressalte-se, por oportuno, que, de acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, *“a obrigatoriedade aos estabelecimentos que prestam atendimento ao público a aplicarem a marca em placas de identificação, que consiste em uma fita feita de peças de quebra-cabeças coloridas, visa à conscientização da população, pois em nosso país, infelizmente, ainda reza a cultura de que toda deficiência tem que ser visível. Familiares e pessoas com autismo relatam o quanto é difícil entrar em filas de prioridades, enfrentando situações recriminatória”*.

Por fim, cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de agosto de 2017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

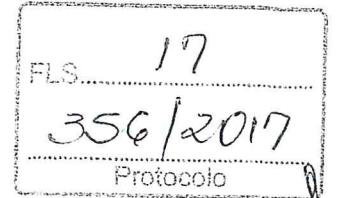
Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 044/2017, Processo nº 356/2017, que obriga os estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

AUTORIA: Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que obriga os estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Pretende o autor que se torne obrigação dos estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema, a inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas que sinalizam atendimento prioritário.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*a obrigatoriedade aos estabelecimentos que prestam atendimento ao público a aplicarem a marca em placas de identificação, que consiste em uma fita feita de peças de quebra-cabeças coloridas, visa à conscientização da população, pois em nosso país, infelizmente, ainda reza a cultura de que toda deficiência tem que ser visível. Familiares e pessoas com autismo relatam o quanto é difícil entrar em filas de prioridades, enfrentando situações recriminatórias*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18
FLS.....
356/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 044/2017 – Processo nº 356/2017)

Os dispositivos legais supracitados atribuem à Câmara Municipal de Diadema, com a devida sanção do Prefeito, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se, portanto, ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, referida propositura também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 28, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

“Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

28. estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

[...]"

Importante destacar ainda que, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, e, a Lei Orgânica do Município de Diadema, em seu artigo 14, inciso II, dispõem que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, respaldando, também, a presente propositura, posto que esta busca garantir o direito de receber atendimento prioritário à pessoa com transtorno espectro autista, que é considerada pessoa com deficiência, para todos os fins legais (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012).

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

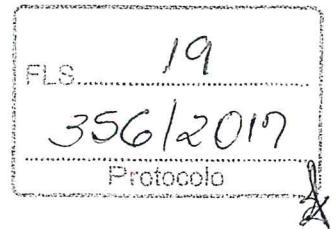
Diadema, 08 de agosto de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 044/2017, PROCESSO N° 356/2017.

Trata-se de Projeto de Lei nº 044/2017, de autoria do nobre **Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL**, que obriga os estabelecimentos, as instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

A propositura prevê que o Município poderá impor sanções sobre os estabelecimentos que não cumprirem o previsto na Lei que vier a ser aprovada, inclusive multa.

O Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir de sua data de publicação.

A figura que consiste no aludido Símbolo do Espectro Autista encontra-se no Anexo ao Projeto de Lei em apreciação.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a exibição do Símbolo nos estabelecimentos que prestam atendimento ao público tem por finalidade conscientizar a população a respeito da prioridade ao atendimento aos autistas e os responsáveis que os acompanham.

O nobre Vereador explica que de acordo com a legislação brasileira, os autistas são considerados pessoas portadoras de deficiência e, consequentemente, têm direito a atendimento prioritário. Porém, infelizmente, o público em geral não é capaz de reconhecer a deficiência do autista, posto que esta não é visível, o que pode por vezes gerar situações constrangedoras e desagradáveis aos portadores da deficiência e a seus responsáveis quando estes buscam atendimento prioritário em estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2017, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

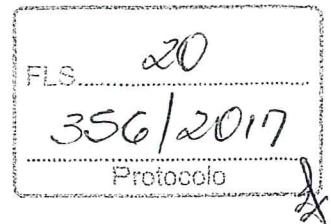
Diadema, 14 de agosto de 2017.

Paulo F. Nascimento
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 044/2017

PROCESSO N° 356/2017

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS, AS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA A INSERIR, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, que obriga os estabelecimentos, as instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor da Propositora.

Acompanha a propositora, na forma de anexo, figura consistente no Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Apreciando a propositora na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

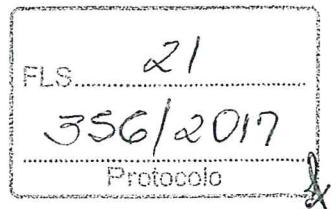
A presente propositora dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos, as instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema inserirem, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

A propositora prevê a possibilidade da imposição de multas e outras sanções aos estabelecimentos que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



descumprirem as suas disposições e estabelece o prazo de 30 dias para que o Poder Executivo Municipal regulamente a Lei que vier a ser aprovada.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa, esclarece que o transtorno do espectro autista consiste em deficiência reconhecida em nosso ordenamento legal e, portanto, os portadores da deficiência e seus acompanhantes têm o direito ao atendimento prioritário em estabelecimentos, instituições e serviços de atendimento ao público. Porém, por ser o transtorno do espectro autista uma deficiência que não é visível, é comum as pessoas não levarem os direitos dos portadores da aludida deficiência em consideração.

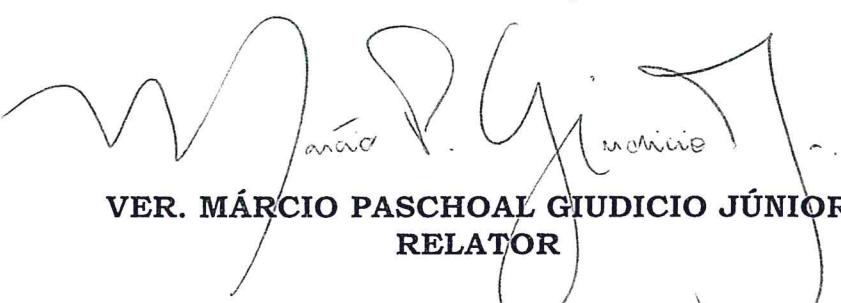
Dessa forma, a inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário tem por finalidade chamar a atenção do público para o fato de que os portadores do transtorno têm o direito ao atendimento prioritário.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, eis que se trata de medida tem por finalidade garantir que sejam observados os direitos dos indivíduos acometidos do transtorno do espectro autista no que respeita ao atendimento prioritário em estabelecimentos de atendimento ao público.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, sendo também favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

De todo o dito, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 044/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de agosto de 2017.

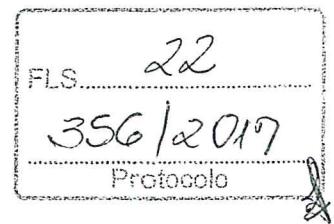

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



de Lei nº 044/2017, de autoria do nobre colega Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, que obriga os estabelecimentos, as instituições e serviços de atendimento ao público do Município de Diadema a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Salas das Comissões, data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 055 /17
PROCESSO N° 429 /17

REC - 02 -
429/2017
P. 17

(5) COMISSÃO(S) DE:

31/08/2017

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2012.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 3º -

- I -
- II – 01 (um) representante do Poder Executivo;
- III – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- IV – 03 (três) representantes dos trabalhadores da saúde;
- V – 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;
 - b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;
 - c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial com sede no Município



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03
423/2017
L

PARÁGRAFO 1º -

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade:

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, o representante referido no inciso II;
- b) Pela Câmara Municipal de Diadema, através de aprovação do nome em Plenário, o representante referido no inciso III;
- c) Por assembleia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV;
- d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso V;
- e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso V.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de agosto de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSÉ QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

-04-
429/2017
10/08/2017

De acordo com o disposto na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde – Conselho Nacional de Saúde, a composição de usuários do Conselho Municipal de Saúde deve ser paritária em relação ao conjunto dos segmentos apresentados.

Desta forma, o Conselho Municipal de Saúde deverá ser composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários; entidades representativas de trabalhadores da área da saúde; governo e entidades representativas de prestadores de serviços de saúde.

Quando falamos na presença do governo no Conselho Municipal de Saúde, subentende-se que deve haver tanto a presença de representante do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, eis que a governança municipal é exercida pelos dois Poderes, cada qual dentro de suas atribuições e limitações.

Registre-se que a proposta é que o Poder Legislativo tenha um representante, cujo nome será indicado, devendo tal indicação ser validada pelo Plenário.

O que se busca é que o Poder Legislativo tenha representatividade junto ao Conselho Municipal de Saúde, trazendo, assim, a composição paritária determinada pela Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde – Conselho Nacional de Saúde.

Diadema, 04 de agosto de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Lei Ordinária Nº 1210/1992 de 09/07/1992

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 22992

Mensagem Legislativa: 62592

Projeto: 2492

Decreto Regulamentador: Não consta

- 05-
423/2014
P

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do Artigo 198 da Constituição Federal, inciso VIII do Artigo 7º da Lei Federal nº. 8.080/90, e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº. 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do Artigo 233 e Artigo 23 das Disposições Transitorias da L.O.M. de Diadema.-

Alterada por:L.O. Nº 1531/1996L.O. Nº 3132/2011L.O. Nº 3250/2012

LEI Nº 1.210/92

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e Parágrafo Único do Artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

DR. JOSÉA AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Diadema, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante designado, sendo, neste caso, o titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene.

DA COMPETÊNCIA

~~ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:~~

- 06-
4/23/2017
JO
- I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;
 - II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Popular de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;
 - III - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do sistema único de saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde;
 - IV - Encaminhar ao Conselho popular de Saúde matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;
 - V - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;
 - VI - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;
 - VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;
 - VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
 - IX - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;
 - X - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às Unidades do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene;
 - XI - Articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema único de saúde das esferas estadual e federal de governo.

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

III - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do Sistema Único de Saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IV - encaminhar ao Conselho Popular de Saúde, matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde Municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VI - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IX - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

X - apoiar a organização do Conselho Popular de Saúde e Saneamento e dos Conselhos Gestores de unidades de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

XI - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas estadual e federal de governo.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) Conselheiros designados pelo Prefeito do Município de Diadema, na seguinte forma:

-

I - Representantes do Poder Executivo:

-

a - 1 (um) do setor hospitalar de Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;

-

b - 1 (um) do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;

-

c - 1 (um) do setor de Unidades Ambulatoriais do Departamento ou secretaria de Saúde e Higiene do Município.

-08-
423/2017
JO

II - Representantes dos trabalhadores de Saúde:

- a - 1 (um) dos funcionários do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;
- b - 1 (um) dos funcionários do setor de urgência e emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;
- c - 1 (um) dos funcionários do setor de Unidade Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município.

III - Representantes dos Usuários:

- a - 4 (quatro) do Conselho Popular de Saúde de Diadema;
- b - 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores, com sede no Município;
- c - 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial com sede no Município.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo titular do Departamento de Saúde e Higiene do Município.

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será feita mediante indicação na forma seguinte:

- a - do titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene, os representantes referidos no inciso I;
- b - de assembléia setorizadas de funcionários, ou representantes referidos no inciso II;
- c - do Conselho Popular de Saúde, os representantes referidos na alínea "a", do inciso III;
- d - das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III.

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

I - Secretário de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

II - (dois) representantes do Poder Executivo;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

III - (três) representantes dos trabalhadores de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IV - (seis) representantes dos usuários, sendo:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

a) - 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~b) - 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~c) - 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

I - Secretário de Saúde; ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo; ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo; ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

IV - 04 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde; ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

V - 08 (oito) representantes dos usuários, sendo: ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema; ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

b) 02 (dois) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município; ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

c) 02 (dois) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município. ~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).~~

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).~~

I - Secretário de Saúde; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).

III - 03 (três) representantes dos trabalhadores de saúde; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).

IV - 06 (seis) representantes dos usuários, sendo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).

- a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).
- b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).
- c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).

—
PARÁGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre seus membros, de acordo com o seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.531/1996)

-10-
409/2012
D

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, será feita mediante indicação, na seguinte forma:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- a) pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- b) por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- c) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a", do inciso IV;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- d) das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso IV.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

b) Pela Presidência da Câmara Municipal de Diadema, o representante referido no inciso III; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

c) Por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

- d) d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso V; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).
- e) e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso V. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

- 11-
423/2017
P

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, e IV deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).
- b) Por assembléia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).
- c) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso IV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).
- d) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso IV. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.250/2012).

PARÁGRAFO 3º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 4º - Os membros do Conselho serão investidos na função pelo prazo de 2 (dois) anos, cessando a investidura, antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação.

PARÁGRAFO 5º - A substituição dos membros do Conselho será regulamentada em Regimento Interno.

PARÁGRAFO 6º - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna será definido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de seu funcionamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

-10-
423/2017
P

-13
4/23/2012


RESOLUÇÃO Nº 453, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Trigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de maio de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas 9^a, 10^a e 11^a Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência acumulada do Controle Social da Saúde à necessidade de aprimoramento do Controle Social da Saúde no âmbito nacional e as reiteradas demandas dos Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento, conforme o § 5º inciso II art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS nº 333/03 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando os objetivos de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam polos de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas esferas da ação do Estado; e

Considerando o que disciplina a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde.

Resolve:

Aprovar as seguintes diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos

-14-
423/2017
L

dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei nº 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nºs 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10^a e 11^a Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais,

-15
423/2017
P

aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) entidades indígenas;
- d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) entidades de aposentados e pensionistas;
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) entidades de defesa do consumidor;
- i) organizações de moradores;
- j) entidades ambientalistas;
- k) organizações religiosas;
- l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- m) comunidade científica;
- n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- q) governo.

IV - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

V - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

VI - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

VII - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).

VIII - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. O mesmo será

-16-
4/29/2016

atribuído ao Conselho Nacional de Saúde, quando não houver Conselho Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.

X - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

XI - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

-1-
423/2017/08

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

X - a cada quadriestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

XI - os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social,

-18-
4/23/2019

meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

-19-
4/23/2017

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Fica revogada a Resolução do CNS nº 333, de 4 de novembro de 2003.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

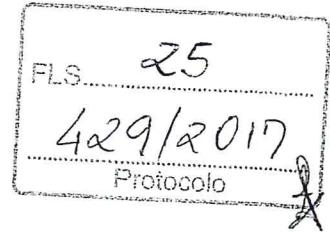
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

Republicada por ter saído com incorreção no original, publicado no Diário Oficial da União nº 109, Seção 1, página 138



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 055/2017, PROCESSO Nº 429/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis Municipais nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, nº 3.132, de 22 de agosto de 2011, e 3.250, de 13 de agosto de 2012, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde.

A alteração proposta no Projeto de Lei em apreciação consiste na alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210/1992, determinando que o Conselho passe a ter um representante escolhido pelo Poder Legislativo entre os representantes do governo, não alterando o número total de membros do aludido Conselho.

O nobre Vereador justifica que a medida tem o intuito de permitir ao Poder Legislativo participar na escolha dos representantes do governo junto ao Conselho, considerando a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde que determina que a composição dos conselhos municipais de saúde deva ser paritária.

Do que foi exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2017 na forma como se encontra redigido, tendo em vista que não gera novas despesas ao Município, a exceção daquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

É o **PARECER**.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

26
FLS.....
429/2017
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 055/2017.

PROCESSO N° 429/2017.

AUTOR: VER. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS.

ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL N° 1.210/1992 QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei n° 055/2017, de autoria do nobre **Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS**, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n° 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis Municipais n° 1.531, de 30 de dezembro de 1996, n° 3.132, de 22 de agosto de 2011, e 3.250, de 13 de agosto de 2012, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde.

Acompanha a propositura Justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o **Relatório**.

PARECER

O Projeto de Lei em exame, altera o artigo 3º da Lei Municipal n° 1.210/1992, retirando da composição do Conselho Municipal de Saúde um representante do Poder Executivo Municipal e acrescentando um representante escolhido pelo Poder Legislativo Municipal, não alterando, portanto, o número total de membros do Conselho e tampouco o número de representantes do governo entre os membros.

O representante do Poder Legislativo no Conselho será escolhido através da aprovação do nome em Plenário.

O nobre colega Vereador, em justificativa, argumenta que a medida tem a finalidade de dar ao Poder Legislativo Municipal representação no Conselho Municipal de Saúde, vez que de acordo com a Resolução n° 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde determina que a composição dos conselhos municipais de saúde deva ser paritária.

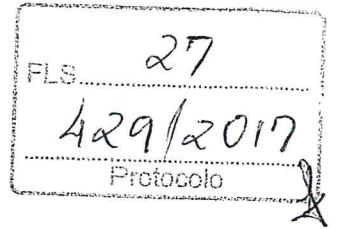
Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Senhor Analista Técnico Legislativo, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que não gera novas despesas ao município de Diadema, salvo aquelas relativas à edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



despesas essas de pequena monta e para as quais existem dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2017, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.


VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2017, de autoria do nobre Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis Municipais nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, nº 3.132, de 22 de agosto de 2011, e 3.250, de 13 de agosto de 2012, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde.

Sala das Comissões, data supra.

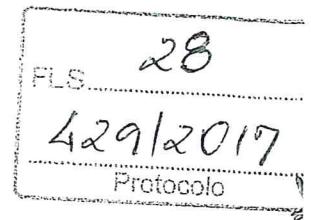
VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/17 - PROCESSO Nº 429/17

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2012.

Os Autores pretendem alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, de forma a possibilitar a participação do Poder Legislativo, por entenderem que a medida vai de encontro ao disposto na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde – Conselho Nacional de Saúde, que determina a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, nos conselhos de saúde.

Em sua justificativa, enfatizam que “quando falamos na presença do governo no Conselho Municipal de Saúde, subentende-se que deve haver tanto a presença de representante do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, eis que a governança municipal é exercida pelos dois Poderes, cada qual dentro de suas atribuições e limitações”.

Por tal motivo, propõem que, ao invés de contar com dois representantes do Poder Executivo, o Conselho Municipal de Saúde tenha um representante do Poder Executivo e um representante do Poder Legislativo, devendo este último ser indicado pela Câmara Municipal de Diadema, através de aprovação do nome em Plenário.

O artigo 225, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que as ações de serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada hierarquizada e constituem o sistema municipal de saúde, do qual participarão, em nível de decisão, entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

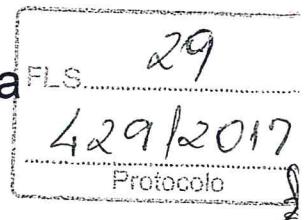
Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/17 - PROCESSO Nº 429/17

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2012.

Os Autores pretendem que o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com um representante do Poder Legislativo e, para tanto, ao invés de dois, o Poder Executivo teria apenas um representante no Conselho.

A indicação do representante desta Câmara deverá ser confirmada em Plenário.

Em sua justificativa, os Autores alegam que a paridade entre os membros dos conselhos de saúde está prevista na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde – Conselho Nacional de Saúde, de forma que, através da presente proposta, buscam o efetivo cumprimento da legislação, a nível municipal.

Pelo exposto, este Relator manifesta-se pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS

30

429/2017

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 055/17
PROCESSO N° 429/17

INTERESSADOS: Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2012.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2012.

Propõem os Autores que, em atendimento ao disposto na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2.012, do Ministério da Saúde – Conselho Nacional de Saúde, que determina a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados, nos conselhos de saúde, o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com um representante do Poder Legislativo.

Para tanto, sugerem que, ao invés de dois representantes, o Conselho Municipal de Saúde tenha um único representante do Poder Executivo e também um representante do Poder Legislativo, devendo este último ser indicado pela Câmara Municipal de Diadema, através de aprovação do nome em Plenário.

Em sua justificativa, explicam que, para que haja efetiva presença do governo no Conselho Municipal de Saúde, este deverá contar com representantes dos dois Poderes Municipais.

Estando de acordo com o disposto no inciso III do artigo 225 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 11 de setembro de 2.017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

1

Di acordado, 11/09/2017
Câmara Municipal de Diadema
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

31
PLS
429/2017
Protocolo

Diadema, 19 de setembro de 2017

OF.C.GP. Nº 300/2017

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente manifestar a posição deste Executivo com relação ao Projeto de Lei nº 055/2017 – Processo nº 429/2017, de autoria do Vereador Ronaldo José Lacerda e outros, dispendo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09.07.1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28.12.1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30.12.1996, Lei Municipal nº 3.132, de 22.08.2011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13.08.2012, pelas razões que passamos a argumentar, de acordo com Parecer do órgão competente:

Objetiva a referida propositura, em suma, a alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210/1992, para a inclusão de representação do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde. A nosso ver, entretanto, referida proposta não pode prosperar, senão vejamos:

O artigo 1º da Lei Federal nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), determina que cada esfera de governo contará com as seguintes instâncias colegiadas, “sem prejuízo das funções do Poder Legislativo”: (i) a Conferência de Saúde e (ii) o Conselho de Saúde.

Assim, em respeito ao Princípio da Separação de Poderes, para que não haja usurpação de função do Poder Executivo, não poderá membro de outro Poder compor órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde do Município e de caráter deliberativo na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Ainda, determina o mencionado diploma legal, em seu artigo 1º, §2º, que a composição dos Conselhos de Saúde se dará por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários. Não havendo, portanto, autorização legal para participação do Poder Legislativo no referido colegiado.

Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

32

FLS.....

429/2017

Protocolo

Observe-se, por fim, que a Resolução 453/2012, do Conselho Nacional de Saúde, em sua Primeira Diretriz, reforça a obrigatoriedade de cumprimento das regras estabelecidas no regramento federal para a formação dos Conselhos Municipais de Saúde, ao determinar que “o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/1990.

Ante todo o exposto, por contrariar o Princípio da Separação de Poderes, assim como os regulamentos federais que regem a matéria, **nós opomos ao Projeto de Lei.**

Atenciosamente,

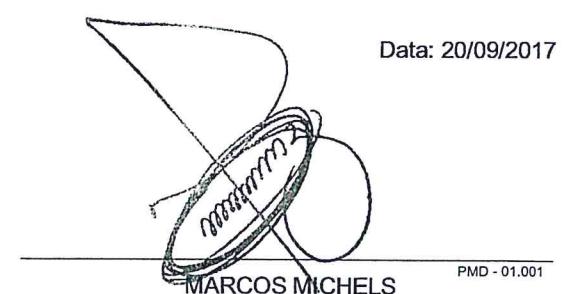

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../rcs

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 20/09/2017



MARCOS MICHELS

PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

34
FLS...
429/2017
Protocolo

Diadema, 29 de setembro de 2.017.

Sr. Diretor:

Por meio do OF.C.GP. nº 300, de 19 de setembro de 2017, insurge-se o Chefe do Executivo Municipal contra o disposto no Projeto de Lei nº 055/17, de autoria do Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2.011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2.012.

Através de sua propositura, o Vereador propõe a participação de um representante do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde.

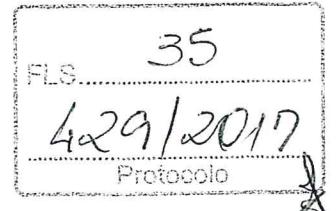
Acerca de tal medida, assim se manifesta o Prefeito Municipal: “em respeito ao Princípio da Separação de Poderes, para que não haja usurpação de função do Poder Executivo, não poderá membro de outro Poder compor órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde do Município e de caráter deliberativo na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros”.

Na verdade, a obediência ao Princípio da Separação dos Poderes era o argumento jurídico utilizado para impedir a participação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário nos Conselhos de Saúde, à época da vigência da Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2.003, do Conselho Nacional de Saúde, cujo item VII da Terceira Diretriz estabelecia que a participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes (em anexo).

Ocorre que referida Resolução foi totalmente revogada pela Resolução nº 453, de 10 de maio de 2.012, do Conselho Nacional de Saúde (em anexo), ora em vigência, alterando substancialmente o entendimento acerca da participação de membros de outros Poderes nos Conselhos de Saúde.

De fato, o item VIII da Terceira Diretriz estabelece que a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

Como se vê, à época da vigência da Resolução nº 333/03, em nome do Princípio da Independência entre os Poderes, vedava-se a participação de qualquer membro dos Poderes Legislativo ou Executivo nos Conselhos de Saúde.



Porém, com o advento da Resolução nº 453/12, no que concerne ao Poder Legislativo e, mais especificamente, às câmaras municipais, tal proibição persiste exclusivamente em relação aos vereadores, ou seja, de acordo com as atuais diretrizes do Conselho Nacional de Saúde, não há impedimento legal vedando a participação dos demais membros do Poder Legislativo (servidores e eventuais colaboradores) nos Conselhos de Saúde.

Em razão do exposto, entendo que não há que se falar em “usurpação de função do Poder Executivo” pelo fato de “membro de outro Poder compor órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde do Município”.

Observa-se, ainda, que vários conselhos existentes no Município de Diadema contam com a participação de representantes do Poder Legislativo entre seus membros, a saber:

- Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor (Lei Municipal nº 1.117, de 18 de dezembro de 1.990);
- Conselho Municipal de Esportes e Lazer (Lei Municipal nº 1.362, de 13 de julho de 1.994);
- Conselho Municipal de Educação (Lei Municipal nº 1.499, de 27 de setembro de 1.996);
- Conselho Municipal de Contribuintes (Lei Municipal nº 1.702, de 28 de setembro de 1.998);
- Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (Lei Municipal nº 1.783, de 06 de maio de 1.999);
- Conselho Municipal de Segurança (Lei Municipal nº 2.040, de 11 de julho de 2.001);
- Conselho Municipal de Cultura (Lei Municipal nº 2.938, de 21 de dezembro de 2.009);
- Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (Lei Municipal nº 3.260, de 03 de outubro de 2.012);
- Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Diadema (Lei Municipal nº 3.662, de 18 de agosto de 2.017).

No entanto, para que não haja mais espaço para eventual alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade da propositura em apreço, sugiro que, “ad cautelam”, seja apresentada emenda modificativa ao artigo 1º, no sentido de que, em obediência ao disposto na Resolução nº 453, de 10 de maio de 2.012, do Conselho Nacional de Saúde, fique claro que o representante do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde não poderá ser membro eleito desta Casa de Leis.

É o parecer.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

**O CONSELHO**

- » Apresentação
- » Histórico
- » Composição
- » Estrutura Organizacional
- » Regimento Interno
- » Fluxo de trabalho
- » Comissões
- » Expediente

ATOS NORMATIVOS

- » Resoluções
- » Recomendações
- » Moções
- » Legislação

REUNIÕES DO CONSELHO

- » Calendário
- » Pauta
- » Atas

BIBLIOTECA

- » Revista
- » Informativos
- » Livros
- » Relatórios

EVENTOS DE SAÚDE**PLENÁRIA DE CONSELHOS****CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - RESOLUÇÃO N° 333, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Ordinária, realizada nos dias 03 e 04 de novembro de 2003, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando:

a) os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas 9^a, 10^a e 11^a Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

b) a experiência já acumulada do Controle Social da saúde e reiteradas demandas de Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento dos Conselhos de Saúde, conforme § 5º inciso II artigo 1º da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

c) a ampla discussão da Resolução do CNS nº 33/92 realizadas nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

d) o objetivo de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacionais, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e Plenárias de Conselhos de Saúde;

e) que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam um pólo de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas demais esferas da ação do Estado.

RESOLVE:

Aprovar as seguintes DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO, REFORMULAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: Conselho de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS em cada esfera de Governo, integrante da estrutura básica do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização tem determinado a ampliação dos conselhos de saúde que ora se estabelecem também em Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos Distritais Sanitários Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. O Conselho de Saúde consubstancia a participação da sociedade organizada na administração da Saúde, como Subsistema da Seguridade Social, propiciando seu controle social.

Parágrafo Único: Atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive, nos seus aspectos econômicos e financeiros.

DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei nº 8.142/90.

Parágrafo Único: na criação e reformulação dos Conselhos de Saúde o poder executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher às demandas da população, consubstanciadas nas conferências de saúde.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Terceira Diretriz: A participação da sociedade organizada, garantida na Legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação,

avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A Legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários, em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Governo e de Prestadores de Serviços de Saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária.

I - O número de conselheiros será indicado pelos Plenários dos Conselhos de Saúde e das Conferências de Saúde, devendo ser definido em Lei.

II - Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante às recomendações da 10^a e 11^a Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;
- c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementariedade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) de associações de portadores de patologias;
- b) de associações de portadores de deficiências;
- c) de entidades indígenas;
- d) de movimentos sociais e populares organizados;
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) de entidades de aposentados e pensionistas;
- g) de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) de entidades de defesa do consumidor;
- i) de organizações de moradores;
- j) de entidades ambientalistas;
- k) de organizações religiosas;
- l) de trabalhadores da área de saúde: associações, sindicatos, federações, confederações e conselhos de classe;

429/2017

Protocolo

m) da comunidade científica;

n) de entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

o) entidades patronais;

p) de entidades dos prestadores de serviço de saúde;

q) de Governo.

IV - Os representantes no Conselho de Saúde serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos segmentos entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e Independentes.

V - O mandato dos conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, não devendo coincidir com o mandato do Governo Estadual, Municipal, do Distrito Federal ou do Governo Federal, sugerindo-se a duração de dois anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, a critério das respectivas representações.

VI - A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do conselheiro.

VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

VIII - Quando não houver Conselho de Saúde em determinado município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da 1ª Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a criação e a definição da composição do conselho municipal. O mesmo será atribuído ao CNS, quando da criação de novo Estado da Federação.

IX - Os segmentos que compõem o Conselho de Saúde são escolhidos para representar a sociedade como um todo, no aprimoramento do Sistema Único de Saúde - SUS.

X - A função de Conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: Os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, secretaria executiva e estrutura administrativa.

I - O Conselho de Saúde define, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal conforme os preceitos da NOB de Recursos Humanos do SUS.

II - As formas de estruturação interna do Conselho de Saúde voltadas para a coordenação e direção dos trabalhos, deverão garantir a funcionalidade na distribuição de atribuições entre conselheiros e servidores, fortalecendo o processo democrático, no que evitará qualquer procedimento que crie hierarquia de poder entre conselheiros ou permita medidas tecnocráticas no seu funcionamento.

III - A Secretaria Executiva é subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

IV - O órgão do Conselho de Saúde será gerenciado pelo próprio Conselho de Saúde.

V - O Plenário do Conselho de Saúde que se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, funcionará baseado em seu Regimento Interno já aprovado. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias são abertas ao público.

VI - O Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará comissões internas exclusivas de conselheiros, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias. Grupos de trabalho poderão contar com integrantes não conselheiros.

VII - O Conselho de Saúde constituirá uma Coordenação Geral ou Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Resolução, eleita em Plenário, inclusive o seu Presidente ou Coordenador.

VIII - As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes.

IX - Qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor do nível correspondente.

X - A cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS.

XI - Os Conselhos de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público.

XII - O Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quinta Diretriz: Aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como, em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.

II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.

III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde.

IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.

V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI - Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de segurança, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

VII - Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

- IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.
- X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS.
- XI - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais.
- XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90).
- XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.
- XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União.
- XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.
- XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.
- XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.
- XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde.
- XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.
- XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS.
- XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.
- XXII - Apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.
- XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.
- XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as Resoluções do CNS de nº 33/1992 e a de nº 319/2002.

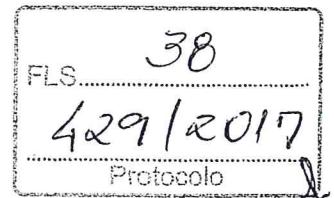
HUMBERTO COSTA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

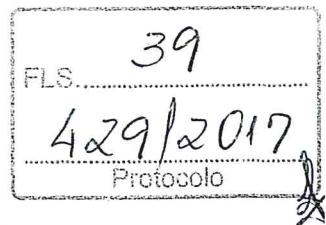
Homologo a Resolução CNS Nº 333, de 04 de novembro de 2003, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

HUMBERTO COSTA
Ministro de Estado da Saúde

Assessoria de Comunicação do CNS
Fone: (61) 3315-2150/2151
Fax: (61) 3315-2414/2472
e-mail: cns@saude.gov.br
Site: conselho.saude.gov.br

Conselho Nacional de Saúde - "Eduardo do Couto Soárez",
Esplanada dos Ministérios, Bloco "G" - Edifício Areo, Ala "B" - 1º andar - Sala 1033 - 70056-900 - Brasília, DF





RESOLUÇÃO N° 453, DE 10 DE MAIO DE 2012

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Trigésima Terceira Reunião Ordinária, realizada nos dias 9 e 10 de maio de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006, e

Considerando os debates ocorridos nos Conselhos de Saúde, nas três esferas de Governo, na X Plenária Nacional de Conselhos de Saúde, nas Plenárias Regionais e Estaduais de Conselhos de Saúde, nas 9^a, 10^a e 11^a Conferências Nacionais de Saúde, e nas Conferências Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Saúde;

Considerando a experiência acumulada do Controle Social da Saúde à necessidade de aprimoramento do Controle Social da Saúde no âmbito nacional e as reiteradas demandas dos Conselhos Estaduais e Municipais referentes às propostas de composição, organização e funcionamento, conforme o § 5º inciso II art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Considerando a ampla discussão da Resolução do CNS nº 333/03 realizada nos espaços de Controle Social, entre os quais se destacam as Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando os objetivos de consolidar, fortalecer, ampliar e acelerar o processo de Controle Social do SUS, por intermédio dos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais, das Conferências de Saúde e Plenárias de Conselhos de Saúde;

Considerando que os Conselhos de Saúde, consagrados pela efetiva participação da sociedade civil organizada, representam polos de qualificação de cidadãos para o Controle Social nas esferas da ação do Estado; e

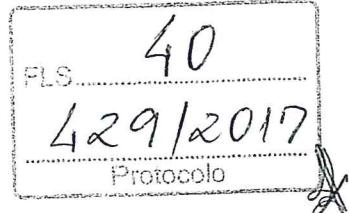
Considerando o que disciplina a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde.

Resolve:

Aprovar as seguintes diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde:

DA DEFINIÇÃO DE CONSELHO DE SAÚDE

Primeira Diretriz: o Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos



dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

Parágrafo único. Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

DA INSTITUIÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: a instituição dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, obedecida a Lei nº 8.142/90.

Parágrafo único. Na instituição e reformulação dos Conselhos de Saúde o Poder Executivo, respeitando os princípios da democracia, deverá acolher as demandas da população aprovadas nas Conferências de Saúde, e em consonância com a legislação.

A ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

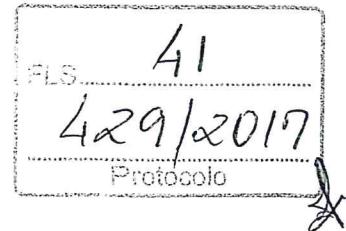
Terceira Diretriz: a participação da sociedade organizada, garantida na legislação, torna os Conselhos de Saúde uma instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros. A legislação estabelece, ainda, a composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados. O Conselho de Saúde será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os membros do Conselho, em reunião plenária. Nos Municípios onde não existem entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

I - O número de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.

II - Mantendo o que propôs as Resoluções nºs 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

- a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
- b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;
- c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais,



aplicando o princípio da paridade, serão contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) entidades indígenas;
- d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) entidades de aposentados e pensionistas;
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) entidades de defesa do consumidor;
- i) organizações de moradores;
- j) entidades ambientalistas;
- k) organizações religiosas;
- l) trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;
- m) comunidade científica;
- n) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- o) entidades patronais;
- p) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- q) governo.

IV - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

V - Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

VI - A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

VII - A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).

VIII - A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

IX - Quando não houver Conselho de Saúde constituído ou em atividade no Município, caberá ao Conselho Estadual de Saúde assumir, junto ao executivo municipal, a convocação e realização da Conferência Municipal de Saúde, que terá como um de seus objetivos a estruturação e composição do Conselho Municipal. O mesmo será



atribuído ao Conselho Nacional de Saúde, quando não houver Conselho Estadual de Saúde constituído ou em funcionamento.

X - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

XI - O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Quarta Diretriz: as três esferas de Governo garantirão autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

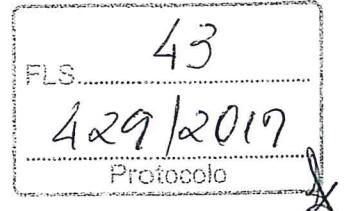
VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;



c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

X - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

XI - os Conselhos de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Quinta Diretriz: aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de segurança social,



meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

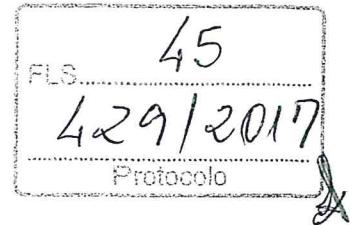
XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);



XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Fica revogada a Resolução do CNS nº 333, de 4 de novembro de 2003.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, nos termos do Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006.

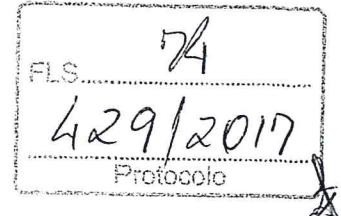
ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

Republicada por ter saído com incorreção no original, publicado no Diário Oficial da União nº 109, Seção 1, página 138



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Via Ofício C.GP. nº 300/2017, datado de 19 de setembro do exercício fluente, protocolado nesta Casa Legislativa no dia 29 de setembro último, o Chefe do Executivo opõe-se à aprovação do Projeto de Lei nº 055/2017, de autoria do nobre Vereador Ronaldo José Lacerda e outros, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, sob argumentação de que a propositura contraria o Princípio da Separação de Poderes, assim como os regulamentos federais que rege a matéria.

Como bem argumentou a Procuradora IV desta Casa Legislativa, a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, proibia a participação do Poder Legislativo nos Conselhos de Saúde. (Terceira Diretriz-item IV).

Acontece que a Resolução nº 333/2003 foi expressamente revogada pela Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, que ao tratar da Organização dos Conselhos de Saúde, Terceira Diretriz – item VIII, vedou a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, como conselheiros nos conselhos de saúde.

Assim, na esfera municipal não é permitido ao Vereador compor o Conselho de Saúde, inexistindo, todavia proibição para que dele faça parte representante do Poder Legislativo.

Nesta conformidade, acolho a manifestação da Procuradora IV desta Câmara Municipal, Drª Sílvia Mitentak, por entender, igualmente, que a presença de representante do Poder Legislativo na composição do Conselho de Saúde, não importa em usurpação de função do Poder Executivo, nem fere o princípio constitucional da separação de poderes estampado no art. 2º da CRFB/88.

Opino, pois, pelo desacolhimento da oposição manifestada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através do OF. C.GP.º 300/2017.

À superior consideração do DD. Secretário.

Diadema, 02 de outubro de 2017.

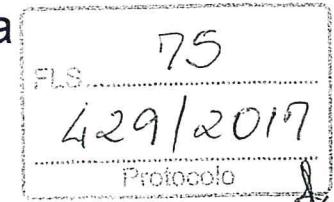
Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



EMENDA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 055/17 - PROCESSO Nº 429/17

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 055/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º -

ARTIGO 3º -

.....
III – 01 (um) representante do Poder Legislativo, o qual não poderá ser membro eleito daquele Poder;

.....
”

Diadema, 03 de outubro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

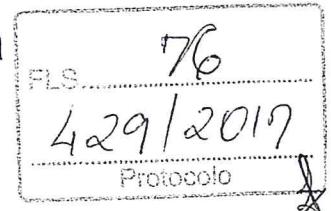
VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Por meio do OF.C.GP. nº 300, de 19 de setembro de 2017, insurgiu-se o Chefe do Executivo Municipal contra o disposto no Projeto de Lei nº 055/17, de autoria do Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1.990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996, Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2.011 e Lei Municipal nº 3.250, de 13 de agosto de 2.012.

Pretendem os Autores que o Conselho Municipal de Saúde passe a contar com um representante do Legislativo entre seus membros.

Entende o Prefeito, em suma, que tal inclusão fere o Princípio da Separação dos Poderes.

A Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, estabelecia que a participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

Ocorre que referida Resolução foi totalmente revogada pela Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, que estabelece que a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde.

Ou seja, no âmbito municipal, o Conselho Nacional de Saúde veda, tão-somente, a participação de vereadores nos Conselhos de Saúde, não impedindo, entretanto, que outros representantes das Câmaras Municipais façam parte dos Conselhos Municipais de Saúde.

Pelo exposto, estamos apresentando a presente Emenda, a qual, como já foi dito, tem por embasamento legal a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

Diadema, 03 de outubro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

VER. JOSA QUEIROZ

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM

V



PROJETO DE LEI Nº 057/2017

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-02-
432/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 432/2017

Diadema, 24 de agosto de 2017.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML. Nº 026/2017

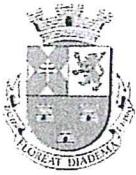
Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....
.....
.....
DATA 31/08/2017
.....
.....
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

O ajuste proposto tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal.

Tal incremento dar-se-á pela utilização sistêmica de todas as câmeras de vigilância disponíveis no Município, sejam elas públicas ou particulares, o que facilitará as investigações criminais e a solução de processos administrativos dos mais diversos tipos, proporcionando significativos ganhos de recursos do tesouro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

-03-
432/2017
[Signature]

Gabinete do Prefeito

Dentre as diversas facilidades que poder-se-á obter com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos bancos de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública.

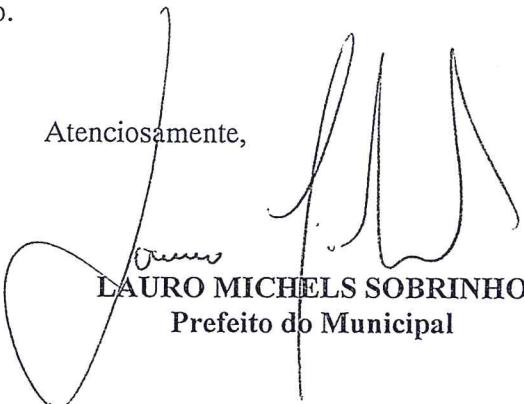
Ante o exposto, e considerando, ainda, que o ajuste facilitará o planejamento de ações do Plano Municipal de Segurança, justifico a necessidade de se firmar convênio com o Governo do Estado.

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

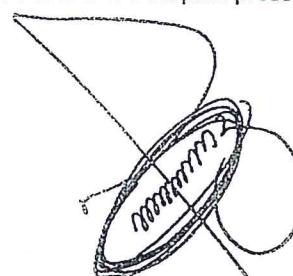
Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito do Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MARCOS MICHELS**
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 25/08/2017





PROJETO DE LEI N° 054/2017
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

-04-
432/2017
LB

PROC. N° 432/2017

PROJETO DE LEI N.º 026 DE 24 DE AGOSTO DE 2017

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e respectivos termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o art. 1º faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de agosto de 2017.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito do Municipal

-05-
432/2017
11/03/17
09
1



CONVÊNIO COM PREFEITURAS

Convênio que entre si celebram o **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, e o Município de XXXXXXXX, objetivando o intercâmbio de informações, o emprego combinado de agentes de segurança pública e o desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**, neste ato representada por seu Titular, Doutor **MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO**, nos termos do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e o **MUNICÍPIO** de XXXXXXXX, neste ato representado por seu Prefeito XXXXXXXXXXXX, devidamente autorizado pela Lei Orgânica do Município, doravante denominados respectivamente, **ESTADO**, **SSP**, e **MUNICÍPIO**, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto o desenvolvimento de ações conjuntas entre Estado e Município voltadas à prevenção do crime e da violência, visando o aprimoramento da atuação institucional do **ESTADO** na área da segurança pública, com a cooperação técnica e material do **MUNICÍPIO**, em atendimento ao preceito constitucional de que todos são por ela responsáveis (artigo 144, "caput", da Constituição Federal), conforme Plano de Trabalho que é parte integrante deste instrumento.

- 06 -
432/2017
11013/17
10/1

CLÁUSULA SEGUNDA
Das Finalidades

Os partícipes estabelecerão as condições para as ações conjuntas em Plano de Trabalho específico, que conterá a possibilidade de acesso exclusivo a dados de interesse de segurança pública, visando o intercâmbio permanente de informações, o emprego combinado dos órgãos policiais e dos agentes de segurança municipais e a identificação das principais áreas de interesse para realização de programas e ações de cunho socioculturais, educacionais, esportivos, de lazer e relativos a outras políticas públicas preventivas, a serem oferecidos gratuitamente à população pelo MUNICÍPIO.

Parágrafo único - O MUNICÍPIO promoverá o planejamento e implantação desses programas, inclusive no que se refere à infraestrutura adequada à criação e expansão dos projetos de prevenção do crime e da violência

CLÁUSULA TERCEIRA
Das Obrigações dos Partícipes

Ficam estabelecidas as seguintes condições necessárias para a formalização e execução do convênio:

I - Para o ESTADO:

- a. Repassar ao Município dados de interesse da Segurança Pública dos diversos sistemas utilizados pelos órgãos policiais do Estado, relativos, exclusivamente a veículos e pessoas com algum tipo de registro policial, bem como indicadores de concentração de ocorrências em locais específicos, para utilização pelo órgão municipal de Segurança Urbana e por outros órgãos municipais que atuem diretamente na prevenção do crime e da violência;
- b. Desenvolver ações combinadas entre os órgãos policiais e a guarda municipal, com o objetivo de racionalizar o emprego do efetivo disponível e aumentar a percepção da presença ostensiva dos Agentes de Segurança;
- c. Elaborar, com auxílio do Município, o Plano Municipal de Segurança;
- d. Executar, em parceria com o Município, outras ações de interesse da Segurança Pública, definidas em comum acordo pelas partes.

-07
432/2017
11013/17
11

8

II - Para o MUNICÍPIO:

- a. Dispor de equipe técnica dedicada a sistematização e análise das informações prestadas pela SSP;
- b. Implantar no Município, anualmente, programas municipais de prevenção do crime e da violência, de acordo com o estabelecido no convênio e respectivo plano de trabalho;
- c. Assegurar que nenhum dado de interesse da Segurança Pública seja distribuído ou divulgado por qualquer meio magnético, eletrônico, escrito, mecanográfico ou outro, sem expressa autorização do Secretário da Segurança Pública ou de quem receber delegação dessa competência, designado por resolução secretarial;
- d. Compartilhar com os órgãos policiais imagens e dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares administrados pelo Município, inclusive os contratados, além de informações de interesse da Segurança Pública;
- e. Participar de ações combinadas entre os órgãos policiais e a Guarda Municipal com o objetivo de racionalizar o emprego do efetivo disponível e aumentar a percepção da presença ostensiva de Agentes de Segurança;
- f. Auxiliar na elaboração do Plano Municipal de Segurança; e
- g. Executar, em parceria com o Estado, outras ações de interesse da Segurança Pública, definidas em comum acordo pelas partes.

CLÁUSULA QUARTA

Do Pessoal

O pessoal utilizado por quaisquer dos partícipes na execução das atividades decorrentes deste Instrumento, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro, ou contratado a qualquer outro título, nenhuma vinculação terá em relação à outra parte, ficando a cargo exclusivo de cada um deles, a integral responsabilidade no que se refere a todos os direitos de seu pessoal, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e tributária, inexistindo solidariedade entre ambos.

CLÁUSULA QUINTA



O presente convênio não implicará em repasse de recursos financeiros ou materiais entre os partícipes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão a dotação própria dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

§ 1º - Os recursos financeiros necessários à execução e manutenção das atividades decorrentes dos programas de prevenção aprovados pelo Grupo de Administração, bem como da disponibilização de imagens e dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares, serão fornecidos integralmente pelo MUNICÍPIO.

§ 2º - As despesas a cargo do ESTADO, com a disponibilização de dados de interesse da Segurança Pública e outras definidas no Plano de Trabalho serão suportadas com os recursos ordinários alocados à Secretaria da Segurança Pública no respectivo orçamento-programa.

CLÁUSULA SEXTA

Do Controle e da Fiscalização

Os partícipes terão os seguintes representantes na localidade, que comporão o Grupo de Administração, e serão diretamente encarregados do controle e da fiscalização da execução do presente instrumento:

I – da Polícia Civil: O Delegado de Polícia responsável pela unidade policial civil do MUNICÍPIO;

II – da Polícia Militar: o Comandante da organização policial militar do MUNICÍPIO;

III – do MUNICÍPIO: 02 (dois) representantes designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único: A supervisão geral do presente convênio ficará a cargo do Coordenador do Centro Integrado de Comando e Controle da SSP.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Vigência

11013/17
-09- 13
432/2017

10

O presente CONVÊNIO terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia

O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado unilateralmente a qualquer tempo, por desinteresse de qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA

Da Rescisão

A ocorrência de infração legal ou o não cumprimento de quaisquer das obrigações oriundas deste convênio, ensejará sua rescisão, sem que os partícipes possam pleitear qualquer indenização um em relação ao outro.

CLÁUSULA DÉCIMA

Das Disposições Finais

As dúvidas que eventualmente surgirem, assim como as divergências e os casos omissos, serão dirimidos por via de entendimento entre os partícipes, ouvidos os órgãos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir as questões decorrentes da execução do deste CONVÊNIO que não forem resolvidas na forma prevista na Cláusula Décima.

E, por assim estarem justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de inteiro e igual teor.



11013117

14

11

-10-

432/2017

São Paulo, de de 2017.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO
Secretário da Segurança Pública

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1.

Nome:

RG. :

CPF :

2.

Nome:

RG. :

CPF. :

-11-
432/2017
C



Anexo II

PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

1.1. O presente Convênio tem por objetivo a mútua cooperação técnica para a gestão, operacionalização e compartilhamento de dados, informações, imagens e sistemas de imagens de interesse da segurança pública e da mobilidade urbana entre os partícipes.

2. METAS A SEREM ATINGIDAS

- 2.1. Otimizar os serviços prestados por cada partícipe, por intermédio da integração e compartilhamento de banco de dados, informações, sistemas ou imagens;
- 2.2. Garantir a transparência das ações dos órgãos técnicos envolvidos na execução do objeto do ajuste;
- 2.3. Buscar qualidade na gestão dos serviços prestados por cada partícipe;
- 2.4. Propiciar permanente desenvolvimento organizacional e tecnológico dos serviços prestados por cada partícipe;
- 2.5. Estabelecer cooperação e sistemática dos fluxos de dados eletrônicos entre os partícipes, objetivando a perfeita gestão e operacionalização do objeto do ajuste;
- 2.6. Agilizar o tempo de resposta dos partícipes por ocasião da identificação da quebra da ordem pública ou de outras necessidades operacionais nas regiões contempladas pela execução do objeto do ajuste.

3. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE EXECUÇÃO

- 3.1. A execução do Objeto se dará através da implementação de Projetos específicos.
- 3.2. Para a execução do objeto deste instrumento, os partícipes adotarão medidas necessárias e pertinentes à sua finalidade, nos termos dos Planos de Trabalho Específicos de cada Projeto, os quais farão parte integrante deste ajuste.
- 3.3. Os Projetos e Planos de Trabalho Específicos serão elaborados em conjunto pelos partícipes;

- 3.4. Deve ser elaborado um documento de Service Level Agreement (SLA) pelas áreas da Tecnologia da Informação (TI) dos partícipes para definição dos papéis e responsabilidades para viabilização de níveis mínimos de serviço, possibilitando a identificação e mensuração de indicadores relacionados à qualidade e disponibilidade do serviço recebido, bem como do tempo de resposta à incidentes;
- 3.5. O Projeto e Plano de Trabalho Específico deverão ser aprovados pela Comissão Paritária de Controle e Fiscalização antes do início dos trabalhos.

-12-

4/32/2017

4. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

- 4.1. Para cada Projeto deverá ser elaborado Plano de Trabalho Específico pelas áreas técnicas dos partícipes.
- 4.2. A execução do presente CONVÊNIO dar-se-á pelos partícipes, mediante planejamento próprio, sempre visando o atingimento dos objetivos deste Termo e o desenvolvimento das atividades específicas definidas em cada Projeto e Plano de Trabalho Específico.

5. PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

- 5.1. O presente convênio não prevê o repasse de verbas entre os convenentes, sendo encargo de cada um arcar com os gastos decorrentes de suas obrigações, nos termos previamente fixados, sem direito a reembolso ou indenização.

6. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

- 6.1. O Cronograma de Desembolso ocorrerá mediante planejamento próprio de cada convenente e decorrentes de suas obrigações.

7. PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

- 7.1. As medidas de implantação e operacionalização serão exequíveis a partir da assinatura deste, tendo seu início e finalização, durante a vigência do presente Convênio.

São Paulo, de de 2017.

MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO
Secretário da Segurança Pública

XXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
432/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 057/2017, Processo nº 432/2017 (nº 026/2017, na origem), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*o ajuste proposto tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal. [...] Dentre as diversas facilidades que poder-se-á com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos banco de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 114, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

“Artigo 114 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios;

[...]

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
432/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 057/2017 – Processo nº 432/2017 – nº 026/2017, na origem)

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;”

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 04 de Setembro de 2017.

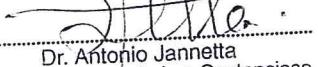

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

À SAJUL,
Senhor Secretário:
O parecer se refere da Procuradora I, Dra. Marcilene.

DD. Secretário.

por intermédio de gesto de assinatura
do parecer se refere da Procuradora I, Dra. Marcilene.
A superior agradecimento do
Diadema, 05/12/2017.

Câmara Municipal de Diadema


Dr. Antônio Jannetta
Médico da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 16
432/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2017 - PROCESSO Nº 432/2017 – Nº 026/2017,
NA ORIGEM

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o ajuste proposto tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal. [...] Dentre as diversas facilidades que poder-se-á com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos banco de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública*”.

O artigo 114, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Ademais, o artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
18
432/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 057/2017 - PROCESSO Nº 432/2017 - Nº 026/2017, NA ORIGEM

O Executivo Municipal Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à prevenção do crime e da violência.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se desenvolver ações conjuntas visando à prevenção do crime e da violência, melhorando a percepção e sensação de segurança dos municípios.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, “*o ajuste proposto tem por objetivo melhorar a percepção e sensação de segurança do cidadão diademense, incrementando as atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal. [...] Dentre as diversas facilidades que poder-se-á com a adesão ao convênio em epígrafe pode-se destacar o acesso do Município a diversos banco de dados do Estado, obedecendo a critérios de acessibilidade e a direitos; a correlação de informações e imagens de locais, pessoas e veículos; a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança pública; bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal, o que muito contribuirá para o controle de eventos não autorizados nos quais haja perturbação da paz pública*”.

Ressalte-se, por oportuno, que, a Constituição Federal, nos artigos 5º, *caput*, e 6º, estabelece a segurança como um dos direitos fundamentais e sociais garantido ao cidadão. Ademais, o artigo 144, *caput*, do mesmo diploma constitucional, prevê que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a ser exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, dispondo, ainda, em seu § 7º, que “a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades”. Portanto, no que diz respeito à matéria tratada, o presente projeto apresenta relevante interesse público.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

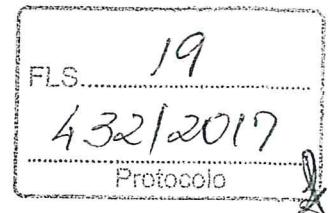
Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2017, PROCESSO Nº 432/2017.

Por intermédio do Ofício ML nº 026/2017, protocolizado nesta Casa no dia 25 de agosto de 2017, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Município de Diadema a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção do crime e da violência.

O DD. Senhor Prefeito esclarece na Mensagem Legislativa que através do referido convênio incrementar-se-ão as atividades de policiamento preventivo do Município pela Polícia Militar do Estado e de patrulhamento pela Guarda Civil Municipal.

O aludido incremento se dará por meio da utilização de todas as câmeras de vigilância disponíveis no Município, públicas e particulares, facilitando as investigações criminais e a solução de processos administrativos das diversas modalidades.

Além disso, o convênio também permitirá o acesso pelo Município a diversos bancos de dados do Estado e correlação de informações de imagens e de locais, pessoas e veículos. Ainda, o convênio proporcionará a facilidade para o planejamento em ações conjuntas com vistas à tranquilidade e segurança públicas, bem como a possibilidade de prevenção de desordem urbana por parte da Guarda Civil Municipal.

Conforme versa o artigo 2º da Propositura em questão, o convênio entre o Município e o Estado será firmado observando minuta do Termo de Convênio anexa que constituirá parte integrante da Lei que vier a ser aprovada.

As obrigações do Estado no âmbito do Convênio estão dispostas no inciso I e alíneas da cláusula terceira da minuta, destacando-se entre elas o desenvolvimento de ações coordenadas entre os órgãos policiais e a guarda municipal, com objetivo de racionalizar o emprego efetivo disponível e o repasse de informações e dados de interesse da Segurança Pública do Município dos diversos sistemas utilizados pelos órgãos do Estado.

Dentre as obrigações do Município, arroladas nas alíneas do inciso II da cláusula terceira da minuta estão inclusas: a implantação anual no Município de programas de prevenção do crime e da violência de acordo com o estabelecido no plano de trabalho; o compartilhamento de dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares administrados pelo Município, inclusive contratados, além de informações de interesse da Segurança pública; entre outras.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

20
FLS
4321/2017
Protocolo

A cláusula quarta da minuta dispõe que o pessoal a ser utilizado por quaisquer dos participes na execução das atividades relativas ao convênio, na condição de empregado, funcionário, autônomo, empreiteiro, ou contratado, não terá vinculação alguma com o outro partípice, ficando a cargo exclusivo de cada um deles, a integral responsabilidade no que se refere aos direitos de seu pessoal, mormente as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária.

Releva notar que a Cláusula Quinta do Convênio versa que o mesmo não envolve repasse de recursos financeiros entre os participes e que as despesas decorrentes das atribuições previstas no termo de convênio correrão por conta de dotações orçamentárias de seus responsáveis.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista não vê qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que, conforme dispõe a mencionada Cláusula Quinta da minuta do Termo de Convênio, não há transferência de recursos entre os participes e vez que para ocorrer às despesas do Município no âmbito do convênio existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, conforme faz certo o artigo 3º da propositura.

O prazo de vigência do convênio a ser firmado é de **cinco** anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicação prévia por antecedência mínima de 60 dias e rescindido na ocorrência de infração legal ou não cumprimento de quaisquer das obrigações oriundas do convênio, sem que os partícipes possam pleitear qualquer indenização um em relação ao outro.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2017, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

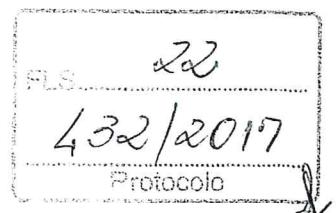
Diadema, 04 de setembro de 2017.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 057/2017

PROCESSO N° 432/2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CONJUNTAS PARA A PREVENÇÃO DO CRIME E DA VIOLENCIA.

RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 026/2017, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 25 de agosto último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção do crime e da violência.

Acompanham o presente Projeto de Lei minuta de convênio a ser firmado entre o Estado e o nosso Município e Plano de Trabalho a ser executado no âmbito do convênio.

Apreciando a propositura em exame, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

PARECER

É objetivo da presente propositura a autorização legislativa para celebração de convênio entre o Município de Diadema e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, que possibilitará o incremento das atividades de policiamento preventivo no Município pela Polícia Militar do Estado e o patrulhamento realizado pela Guarda Civil Municipal.

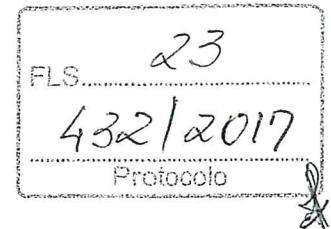
Conforme o Exmo. Chefe do Executivo informa em sua mensagem legislativa, tal incremento será proporcionado pelo uso sistemático de todas as câmeras de vigilância disponíveis no Município, sejam elas públicas ou particulares, o que facilitará as investigações criminais e a solução de processos administrativos dos mais diversos tipos.

Além disso, o Município obterá acesso a diversos bancos de dados do Estado concernentes à Segurança Pública e informações e imagens acerca de locais, pessoas e veículos que facilitarão a ação do Poder Executivo na manutenção da tranquilidade e segurança públicas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Assim, quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

A minuta anexa ao Projeto de Lei em tela, em sua cláusula terceira apresenta as obrigações dos partícipes em seus incisos I e II e alíneas respectivas.

O inciso I e alíneas dispõe sobre as obrigações do Estado no âmbito do convênio que incluem o fornecimento de dados de interesse da Segurança Pública dos diversos sistemas utilizados pelos órgãos policiais do Estado relativos exclusivamente a veículos e pessoas com algum tipo de registro policial, bem como indicadores de concentração de ocorrências em locais específicos; e desenvolvimento de ações combinadas entre os órgãos policiais e a guarda municipal, com o objetivo de racionalizar o emprego do efetivo disponível, aumentando a percepção da presença dos Agentes de Segurança;

As obrigações do Município vêm arroladas no inciso II e alíneas da cláusula terceira da minuta do termo de convênio. Ao Município, outras obrigações, caberão a implantação anual no Município de programas de prevenção do crime e da violência de acordo com o estabelecido no plano de trabalho; o compartilhamento de dados de câmeras de vídeo monitoramento e de radares administrados pelo Município, inclusive contratados, e de informações de interesse da Segurança pública.

A cláusula quarta da conta de que não haverá solidariedade entre os partícipes no cumprimento de obrigações relativas a pessoal empregado nas atividades relativas ao convênio, sendo cada participante responsável apenas pelo pessoal que ele mesmo houver contratado a qualquer título.

A cláusula quinta, por sua vez, dispõe que o convênio não implicará repasses de recursos financeiros entre os participes, sendo que as despesas dele decorrentes onerarão as dotações próprias dos respectivos orçamentos estadual e municipal.

Quanto ao aspecto econômico, não há qualquer óbice à aprovação da presente propositura, porquanto não há transferência de recursos entre os participantes do convênio a ser firmado, e que para as despesas decorrentes da aprovação do presente Projeto de Lei existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente.

Dante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2017, na forma como se acha redigido.

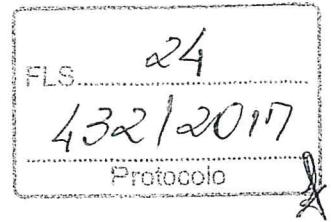
Salas das Comissões, 04 de setembro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 057/2017, Ofício nº 026/2017 na origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, objetivando o desenvolvimento de ações conjuntas para a prevenção do crime e da violência.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que o Convênio a ser celebrado terá a vigência de cinco anos, contados data de sua publicação. O convênio ainda poderá ser denunciado unilateralmente por qualquer uma das partes mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de 60 dias e rescindido por qualquer das partes, em razão do descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou de infração legal.

Salas das Comissões, data retro.

VER. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
(Vice-Presidente)

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR
(Membro)

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 061 /17
PROCESSO N° 154 /17

- 02 -
454/2017
D

(S) COMISSAO(OES) DE:
14/09/2017
Cicero Antônio da Silva
APRESENTANTE

Dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dá outras providências.

O Vereador CICERO ANTONIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal realizará quadrimensalmente a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais, no âmbito do Município de Diadema.

Art. 2º - A realização da análise das amostras mencionadas no artigo anterior poderá ser efetuada por empresas especializadas, devidamente credenciadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único – As empresas credenciadas deverão comprovar condições técnicas para a execução do serviço de que trata esta Lei.

Art. 3º - O resultado da análise das amostras será publicado, e, nos casos em que for constatado que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde, serão tomadas, imediatamente, as providências necessárias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de agosto de 2017.

Ver. CICERO ANTONIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

- 03 -

4541/2017
P

A água é um elemento importante para a saúde e sua potabilidade deve ser positiva para não causar doenças. O projeto de Lei visa realizar uma análise e estabelecer a fiscalização quadromestral da qualidade das águas dos reservatórios das escolas e creches do Município.

Visa, sobretudo, garantir condições para discriminar se a água está em condições de uso, apropriadas para o consumo, não oferecendo riscos à saúde de crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

O projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelecendo a necessidade de análise quadromestral, uma vez que a prática semestral de coleta de amostra da água, quando detecta quadro negativo, os casos de contaminação já ocorrem há, pelo menos, sessenta dias de danosas consequências à saúde da comunidade escolar.

Diadema, 25 de agosto de 2017.

Ver. CICERO ANTONIO DA SILVA

Às Mais Ilustres,
Procuradora Fá
solicito emiti parecer sobre
legislação/ classificação da qualidade do Projeto de Lei
nº 061/2017, pelo parecer do vereador Ver. Cicero
Antônio da Silva, que dispõe sobre a vele
lização de, coleta de amostras das águas
dos reservatórios das escolas e creches municipais
para fazer análise.
Diadema, 18/08/2017.

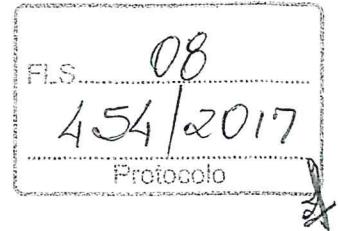
Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antônio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 061/2017, PROCESSO Nº 454/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dá outras providências.

A propositura dispõe que deverão ser coletadas quadrimestralmente amostras de água para análise da potabilidade dos reservatórios de creches e escolas da rede municipal de educação, devendo ser tomadas as medidas cabíveis imediatamente caso constatado que a água não se encontra em condições de potabilidade.

A propositura ainda dispõe que a coleta e análise das amostras de água poderá ser realizada por empresas especializadas credenciadas junto ao órgão municipal competente para esta finalidade, devendo aludidas empresas comprovarem a capacitação técnica para a execução do serviço.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que se trata de medida preventiva para a proteção da saúde das crianças que frequentam as escolas e creches da rede municipal de educação, observando que as consequências danosas à saúde que podem ser causadas pelo consumo de água não potável são graves e em geral só são identificadas quando já se passaram mais de sessenta dias da contaminação.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

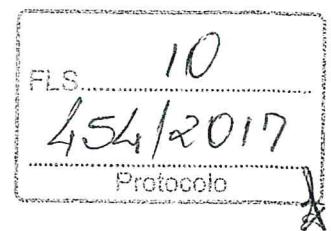
Diadema, 18 de setembro de 2017.

Paulo F. Nascimento
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 061/2017

PROCESSO N° 454/2017

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DISPÔE SOBRE A REALIZAÇÃO DE COLETA DE AMOSTRAS DAS ÁGUAS DOS RESERVATÓRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS PARA ANÁLISE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura versa que deverão ser coletadas amostras de água dos reservatórios das escolas e creches municipais para a avaliação de sua potabilidade.

A frequência com que serão coletadas e avaliadas as amostras deverá ser quadrimestral, conforme dispõe a propositura.

O Projeto de Lei em apreciação também determina que as amostras possam ser coletadas e avaliadas quanto a sua potabilidade por firmas especializadas credenciadas junto à Prefeitura, desde que comprovadamente possuam a qualificação técnica para a execução do serviço.

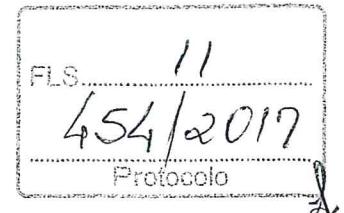
Ainda, a propositura determina que caso se apure que a água de algum reservatório não esteja em condições de potabilidade, o Poder Executivo deverá agir imediatamente para sanar o problema.

Em justificativa, o nobre colega, Vereador, autor da propositura, explica que em geral as consequências para a saúde do consumo de água não potável são severas e em geral leva-se tempo para identificar o problema, de modo que é importante verificar as condições da potabilidade da água consumida nas escolas e creches municipais com frequência para evitar danos à saúde de crianças e adolescentes.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, vez que garantir a qualidade da água consumida nas escolas e creches municipais é medida eficaz para proteger as crianças de nossa Cidade de doenças como viroses, infecções bacterianas e outras.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2017, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 18 de setembro de 2017.

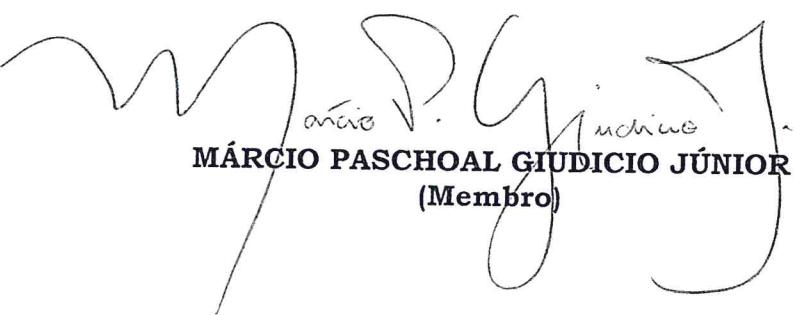


PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 061/2017, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**, dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JÚNIOR
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 12
454/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 061/2017, Processo nº 454/2017, que dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dá outras providências.

O projeto em comento estabelece que seja realizada, quadrienalmente, a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais, no âmbito do Município de Diadema, podendo ser efetuada por empresas especializadas e devidamente cadastradas pelo órgão municipal competente. Estabelece ainda que o resultado da análise das amostras seja publicado, e que providências necessárias sejam tomadas, imediatamente, nos casos de constatação de que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde.

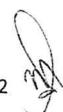
Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*o projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelecendo a necessidade de análise quadrienal, uma vez que a prática semestral de coleta de amostra da água, quando detecta quadro negativo, os casos de contaminação já ocorrem há, pelo menos, sessenta dias de danosas consequências à saúde da comunidade escolar*”.

É o relatório.

Da competência e iniciativa

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, bem como o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, a ser exercida pela Secretaria de Saúde, nos termos do artigo 223, inciso XIII, alínea “a”, do mencionado diploma legal.

No que diz respeito à iniciativa, em que pese se tratar de matéria afeta à saúde pública e que, nos termos do artigo 221 da Lei Orgânica Diademense, “*a saúde é um direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, observa-se que o assunto tratado no presente projeto é direcionado à Administração Municipal, impondo-se a esta a obrigação de





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 061/2017 – Processo nº 454/2017)

13
FLS...
454/2017
Protocolo

realizar a coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais, quadrimestralmente. Ocorrendo tal imposição, o Legislativo invade esfera de competência privativa do Prefeito, prevista no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe:

“Art. 48 - Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Portanto, não se trata de hipótese de aplicação da regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, prevista no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema. Frise-se ainda que, conforme entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, compete, privativamente, ao Poder Executivo a função de administrar, incluindo-se os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, embora a presente propositura seja materialmente constitucional, esta apresenta vício formal de iniciativa. Desse modo, esta Procuradora opina pela inconstitucionalidade e irregularidade formal do projeto, inviabilizando juridicamente seu prosseguimento.

Conclusão

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão Permanente de Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

Ante o exposto, entende esta procuradora pela ilegalidade e inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de setembro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Discordo do parecer da Procuradora I, Dr^a Marcilene.

O Projeto de Lei nº 061/2017, de autoria do Nobre Vereador Cícero Antônio Alves, que dispõe sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, tem a louvável preocupação de zelar pela boa qualidade da água armazenada em reservatórios (caixas d'água), consumidas pelos alunos das escolas e creches municipais.

Cuida-se, pois, de matéria afeta à saúde pública, de competência comum entre os Municípios, os Estados, a União e o Distrito Federal, nos termos do art. 14, inciso II, c/c o art. 17, inciso I, de nossa Lei Orgânica.

Entendo, outrossim, que a matéria versada na propositura não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Executivo, estampadas nos incisos IV e V, do art. 48 de nossa Lei Orgânica, pois não interfere na organização administrativa, nem na criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

À superior consideração do DD. Secretário.

Diadema, 21 de setembro de 2017.

Câmara Municipal de Diadema
Dr. Antônio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

✓

Wauedens

for you:

the regular requirement, give a
lecture, give a written complete
familiar, a 4th legislation.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 15
454/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 061/2017 - PROCESSO Nº 454/2017

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dando outras providências.

O projeto em comento estabelece que seja realizada, quadrienalmente, a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais, no âmbito do Município de Diadema, podendo ser efetuada por empresas especializadas e devidamente cadastradas pelo órgão municipal competente. Estabelece ainda que o resultado da análise das amostras seja publicado, e que providências necessárias sejam tomadas, imediatamente, nos casos de constatação de que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*o projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelecendo a necessidade de análise quadrienal, uma vez que a prática semestral de coleta de amostra da água, quando detecta quadro negativo, os casos de contaminação já ocorrem há, pelo menos, sessenta dias de danosas consequências à saúde da comunidade escolar*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16
454/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 061/2017 - PROCESSO N° 454/2017

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva, dispor sobre a realização de coleta de amostras das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais para análise, e dando outras providências.

O projeto em comento estabelece que seja realizada, quadrimestralmente, a coleta de amostras para análise das águas dos reservatórios das escolas e creches municipais, no âmbito do Município de Diadema, podendo ser efetuada por empresas especializadas e devidamente cadastradas pelo órgão municipal competente. Estabelece ainda que o resultado da análise das amostras seja publicado, e que providências necessárias sejam tomadas, imediatamente, nos casos de constatação de que a água não obedece ao padrão de potabilidade, oferecendo riscos à saúde.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“o projeto institui medidas com fundamento na proteção e defesa da saúde, estabelecendo a necessidade de análise quadrimestral, uma vez que a prática semestral de coleta de amostra da água, quando detecta quadro negativo, os casos de contaminação já ocorrem há, pelo menos, sessenta dias de danosas consequências à saúde da comunidade escolar”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 21 de Setembro de 2017.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente

Ver. SERGIO MANO FONTES
Membro